



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei nº 1/2005:

Introduz alterações ao Código de Processo Civil.

Decreto-Lei nº 2/2005:

Aprova o Código Comercial.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 1/2005

de 27 de Dezembro

O direito processual civil moçambicano tem como fonte principal o Código de Processo Civil aprovado pelo Decreto-Lei nº 44.129, de 28 de Dezembro de 1961, o qual constitui em si mesmo uma revisão do Código de Processo Civil de 1939.

Desde a sua entrada em vigor, o actual Código já sofreu algumas alterações, nomeadamente, as que foram impostas pela entrada em vigor do Código Civil de 1966, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.690, de 11 de Maio de 1967, bem como pelo Decreto-Lei nº 323/70, de 11 de Julho, pela Lei nº 8/92, de 6 de Maio, pelo Decreto nº 24/98, de 2 de Junho, pela Lei nº 11/99, de 8 de Julho, e pela Lei nº 10/2002, de 12 de Março.

O Código de Processo Civil está largamente desadaptado à actual realidade jurídica e social do País. Do ponto de vista do interesse nacional, as suas regras não dão resposta adequada à necessidade de celeridade e eficácia na resolução dos litígios de natureza económica ou social, em especial neste momento de desenvolvimento de Moçambique e da sua integração em espaços económicos multinacionais.

Do ponto de vista do cidadão, o sistema do Código de Processo Civil gera uma justiça lenta, com decisões finais tardias e, por isso, de utilidade reduzida, e facilita o uso de expedientes formais e dilatórios pelas partes.

A elaboração de um novo Código de Processo Civil é tarefa complexa e demorada, mas é necessário e urgente modernizar, aperfeiçoar e simplificar a legislação processual civil, com vista a contribuir para uma justiça mais célere e eficaz.

Nesta conformidade, ao abrigo da alínea d), do nº 1 do artigo 204 da Constituição da República e do artigo 1 da Lei nº 9/2005, de 23 de Dezembro, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1º

(Alterações ao Código de Processo Civil)

Os artigos 2º, 7º, 8º, 17º, 18º, 19º, 20º, 26º, 31º, 32º, 43º, 46º, 48º, 49º na redacção dada pela Lei nº 11/99, de 12 de Junho, 50º, 51º, 60º, 61º, 65º, 67º, 68º, 70º, 72º, 76º, 77º, 82º, 83º, 85º, 86º, 87º, 89º, 90º na redacção dada pela Lei nº 11/99, de 12 de Junho, 91º, 93º, 94º, 98º, 99º, 102º, 103º, 104º, 107º, 108º, 109º, 110º, 111º, 116º, 118º, 120º, 121º, 122º, 123º, 124º, 126º, 127º, 129º, 130º, 131º, 139º, 140º, 145º, 152º, com ressalva das demais alterações introduzidas pela Lei nº 10/2002, de 12 de Março, 156º, 157º, 159º, 161º, 162º, 167º, 170º, 176º, 177º, 180º, 182º, 185º, 187º, 207º, 210º, 214º, 220º, 222º, 223º, 225º, 229º, 234º, 241º, 242º, 243º, 244º, 245º, 246º, 248º, 249º, 251º, 253º, 254º, 257º, 261º, 262º, 273º, 291º, 292º, 312º, 318º, 319º, 332º, 334º, 344º, 345º, 348º, 355º, 366º, 380º, 381º/A, 381º/B, 383º, ambos na redacção dada pela Lei nº 10/2002, de 12 de Março, 394º, 403º, 404º, 405º, 406º, 411º, 425º, 461º, 462º, 463º, 465º, 466º, 467º, 470º, 471º, 473º, 474º, 475º, 478º, 485º, 486º, 488º, 490º, 494º, 495º, 497º, 501º, 502º, 504º, 505º, 506º, 508º, 509º, 510º, 511º, 512º, 513º, 517º, 519º, 520º, 521º, 522º, 527º, 528º, 534º, 535º, 536º, 540º, 542º, 545º, 552º, 559º, 562º, 563º, 564º, 568º, 570º, 572º, 574º, 575º, 576º, 578º, 580º, 581º, 582º, 583º, 584º, 590º, 592º, 593º, 599º, 600º, 601º, 602º, 603º, 609º, 610º, 611º, 612º, 615º, 616º, 617º, 618º, 619º, 621º, 623º, 624º, 625º, 626º, 629º, 631º, 633º, 638º, 639º, 643º, 644º, 645º, 647º, 650º, 653º, 654º, 657º, 658º, 659º, 676º, 688º, 692º, 698º, 699º, 705º, 707º, 712º, 718º, 719º, 734º, 735º, 736º, 753º, 763º, 764º, 765º, 766º, 767º, 768º, 769º, 770º, 782º, 791º, 813º, 818º, 823º, 833º, 834º,

840°, 841°, 848°, 854°, 860°, 861°, 883°, 884°, 887°, 888°, 890°, 904°, 924°, 925°, 928°, 940°, 945°, 950°, 972°, 980°, 992°, 1024°, 1034°, 1038°, 1069°, 1081°, 1086°, 1087°, 1089°, 1091°, 1094°, 1095°, 1096°, 1106°, 1181°, 1192°, 1208°, 1246°, 1251°, 1269°, 1291°, 1303°, 1305°, 1312°, 1330°, 1332°, 1340°, 1350°, 1396°, 1405°, 1411°, 1414°, 1415°, 1416°, 1417°, 1446°, 1447°, 1448°, 1452°, 1494°, 1507°, 1526°, 1528 do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

LIVRO I

Da acção

TÍTULO I

Da acção em geral

CAPÍTULO I

Das disposições fundamentais

ARTIGO 2º

(Garantia de Acesso à Justiça)

1. A protecção jurídica através dos tribunais implica o direito de, em prazo útil, obter ou fazer executar uma decisão judicial com força de caso julgado.

2. A todo o direito, excepto quando a lei determine o contrário, corresponde uma acção, destinada a fazê-lo reconhecer em juízo ou a realizá-lo coercivamente, bem como as providências necessárias para acautelar o efeito útil da acção.

CAPÍTULO II

Das partes

SECÇÃO I

Personalidade e capacidade judiciária

Artigo 7º

(Personalidade judiciária das sucursais)

1. As sucursais, agências, filiais, delegações ou representações podem demandar ou ser demandadas quando a acção proceda de facto por elas praticado.

2. Se a administração principal tiver sede ou domicílio em país estrangeiro, as sucursais, agências, filiais, delegações ou representações estabelecidas em Moçambique podem demandar e ser demandadas, ainda que a acção derive de facto praticado por aquela, quando a obrigação tenha sido contraída com um moçambicano ou com um estrangeiro domiciliado em Moçambique.

Artigo 8º

(Personalidade judiciária das pessoas colectivas e sociedades irregulares)

1. A pessoa colectiva ou a sociedade que não se ache legal ou regularmente constituída, mas que proceda de facto como se estivesse, não pode opor, quando demandada, a irregularidade da sua constituição; mas a acção pode ser proposta só contra ela, ou só contra as pessoas que, segundo a lei, tenham responsabilidade pelo facto que serve de fundamento à demanda, ou simultaneamente contra a pessoa colectiva ou a sociedade e as pessoas responsáveis.

2.

Artigo 17º

(Capacidade judiciária dos cônjuges)

Os cônjuges dispõem de igual capacidade judiciária, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 18º

(Propositura de acções pelos cônjuges)

1. Têm de ser propostas pelos cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro, as acções de que possa resultar a perda ou a oneração de bens que só por ambos possam ser alienados, ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos.

2. Na falta de acordo o tribunal decidirá sobre o suprimento do consentimento, tendo em consideração o interesse da família.

3. Aplica-se o disposto nos números anteriores àqueles que vivam em união de facto nos termos da lei.

Artigo 19º

(Propositura de acções contra os cônjuges)

1. Devem ser propostas contra os cônjuges as acções emergentes de facto praticado por ambos os cônjuges, as acções emergentes de facto praticado por um deles, mas em que pretenda obter-se decisão susceptível de ser executada sobre bens comuns ou sobre bens próprios do outro, e ainda as acções compreendidas no artigo precedente.

2. Aplica-se o disposto nos números anteriores àqueles que vivam em união de facto nos termos da lei.

Artigo 20º

(Representação do Estado)

1.

2. Se a causa tiver por objecto bens ou direitos do Estado, mas que estejam na administração ou fruição de entidades autónomas, serão estas obrigatoriamente citadas para, querendo, constituir advogado que intervenha no processo juntamente com o Ministério Público.

3. Havendo divergências entre o Ministério Público e o advogado, prevalece a orientação daquele.

SECÇÃO II

Legitimidade das Partes

Artigo 26º

(Conceito de legitimidade)

1.

2.

3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante, para o efeito da legitimidade, os sujeitos da relação controvertida tal como é configurada pelo autor.

Artigo 31º

(Obstáculos à coligação)

1.

2. Quando aos pedidos correspondam formas de processo que, embora diversas, não sigam uma tramitação manifestamente incompatível, pode o juiz autorizar a cumulação, sempre que nela haja interesse relevante ou quando a apreciação conjunta das pretensões seja indispensável para a justa composição do litígio.

3. Incumbe ao juiz, na situação prevista no número anterior, adaptar o processado à cumulação autorizada.

4. Se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento de algum dos réus, entender que, não obstante a verificação dos requisitos da coligação, há inconveniente grave a que as causas sejam instruídas, discutidas e julgadas conjuntamente, assim o determinará, em despacho fundamentado, notificando o autor para indicar, no prazo fixado, qual o pedido ou os pedidos que continuarão a ser apreciados no processo sob cominação de, não o fazendo, ser o réu absolvido da instância quanto a todos eles.

5. No caso previsto no número anterior, se as novas acções forem propostas dentro de trinta dias, a contar do trânsito em julgado do despacho que ordenou a separação, os efeitos civis da propositura da acção e da citação do réu retrotraem-se à data que estes factos se produziram no primeiro processo.

6. Aplicar-se-á a regra prevista do número 4, se entre os pedidos não existir a conexão exigida nos termos deste artigo.

SECÇÃO III

Patrocínio judiciário

Artigo 32º

(Constituição obrigatória de advogado)

1.
2. Ainda que seja obrigatória a constituição de advogado, os advogados estagiários e as próprias partes podem fazer requerimentos em que se não levantem questões de direito.
3.
4. Quando não haja advogado na área de jurisdição do tribunal da causa, o patrocínio pode ser exercido por técnico ou assistente jurídico.

Artigo 43º

(Nomeação oficiosa de mandatário)

1. Se a parte não encontrar na área de jurisdição do tribunal da causa ou julgado quem aceite voluntariamente o seu patrocínio, pode dirigir-se ao presidente do conselho distrital da Ordem dos Advogados ou à respectiva delegação para que lhe nomeiem mandatário.

2. A nomeação será feita sem demora e notificada ao nomeado, que pode alegar escusa dentro de quarenta e oito horas. Na falta de escusa ou quando esta não seja julgada legítima por quem fez a nomeação, deve o mandatário exercer o patrocínio, sob pena de procedimento disciplinar.

TÍTULO II

Da acção executiva

CAPÍTULO I

Do título executivo

Artigo 46º

(Espécies de títulos executivos)

À execução apenas podem servir de base:

- a)

b) os documentos exarados ou autenticados por notário que importem a constituição ou o reconhecimento de qualquer obrigação;

c) os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem a constituição ou o reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável nos termos do artigo 805º, de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto;

d) os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.

Artigo 49º

(Exequibilidade das sentenças e dos títulos exarados em país estrangeiro)

1. As sentenças proferidas por tribunais ou por árbitros em país estrangeiro só podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pelo tribunal moçambicano competente, salvo convenção ou tratado internacional que disponha em contrário.

2.

Artigo 50º

(Exequibilidade dos documentos em que se convencionem prestações futuras)

Os documentos exarados ou autenticados por notário em que se convencionem prestações futuras ou se preveja a constituição de obrigações futuras podem servir de base à execução, desde que se prove, por documento passado em conformidade com as cláusulas deles constantes ou revestido de força probatória, nos termos da lei, que alguma prestação foi realizada para a conclusão do negócio ou que alguma obrigação foi constituída na sequência da previsão das partes.

Artigo 51º

(Exequibilidade dos escritos com assinatura a rogo)

Se a assinatura for a rogo, o escrito só goza de força executiva quando o termo de reconhecimento notarial da assinatura do rogado contiver, em especial, a menção de que o rogante sabia e podia ler o documento ou de que este lhe foi lido e o achou conforme com a sua vontade.

CAPÍTULO II

Das partes

Artigo 60º

(Intervenção obrigatória de advogado)

1. As partes têm de fazer-se representar por advogado em todos os processos de execução, sem prejuízo das disposições relativas ao patrocínio judiciário.

2. No apenso de verificação de créditos, o patrocínio de advogado só é necessário quando seja reclamado algum crédito de valor superior à alçada do tribunal judicial provincial e apenas para apreciação dele.

LIVRO II

Da competência e das garantias da imparcialidade

CAPÍTULO I

Das disposições gerais sobre competência

Artigo 61º

(Competência internacional. Elementos que a condicionam)

Os tribunais moçambicanos têm competência internacional quando se verifique alguma das circunstâncias mencionadas no artigo 65.º

CAPÍTULO II

Da competência internacional

Artigo 65º

(Factores de atribuição da competência internacional)

1. A competência internacional dos tribunais moçambicanos depende da verificação de alguma das seguintes circunstâncias:

- a) dever a acção ser proposta em Moçambique, segundo as regras de competência territorial estabelecida pela lei moçambicana;
- b) ter sido praticado em território moçambicano o facto que serve de causa de pedir na acção ou algum dos factos que a integram;
- c) ser réu um estrangeiro e autor um moçambicano, desde que, em situação inversa, o moçambicano pudesse ser demandado perante os tribunais do Estado a que pertence o réu;
- d) não poder o direito tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em tribunal moçambicano, desde que entre a acção a propor e o território moçambicano exista qualquer elemento ponderoso de conexão pessoal ou real;
- e) tratar-se de acções relativas a direitos reais ou pessoais de gozo sobre bens imóveis sitos em território moçambicano;
- f) tratar-se de um processo especial de falência ou insolvência relativamente a pessoas colectivas ou de sociedades domiciliadas em Moçambique, nos termos deste artigo;
- g) tratar-se de processo destinado a apreciar a validade das deliberações dos órgãos sociais das pessoas colectivas ou das sociedades.

2. Quando para a acção seja competente, segundo a lei moçambicana, o tribunal do domicílio do réu, os tribunais moçambicanos podem exercer a sua jurisdição desde que o réu tenha domicílio em Moçambique ou se encontre acidentalmente em território moçambicano, contando que, neste último caso, a obrigação tenha sido contraída com um moçambicano.

3. Para efeitos do número anterior as pessoas colectivas ou sociedades estrangeiras consideram-se domiciliadas em Moçambique desde que tenham aqui sede estatutária ou efectiva, sucursal, agência, filial, delegação ou representação.

CAPÍTULO III

Da competência interna

SECÇÃO I

Competência

Artigo 67º

(Competência dos tribunais)

A legislação relativa à organização judiciária determina quais as causas que, em razão da matéria, da hierarquia, do valor e do território competem aos tribunais de competência comum e aos tribunais de competência específica e bem assim o que neste código se disponha sobre a matéria.

SECÇÃO II

Competência em razão da matéria

Artigo 68º

(Plenitude de jurisdição do tribunal judicial)

1. O tribunal comum é o judicial.
2. A função judicial comum é exercida pelos seguintes tribunais:

- a) Tribunal Supremo;
- b) Tribunal Judicial Provincial;
- c) Tribunal Judicial Distrital.

Artigo 69º

(Competência do tribunal de comarca em razão do valor)*(Revogado)*

SECÇÃO III

Competência em razão da hierarquia

Artigo 70º

(Tribunais judiciais provinciais)

Os tribunais judiciais provinciais conhecem dos recursos das decisões dos tribunais inferiores, dos notários, dos conservadores do registo e outros que por lei devam ser interpostos para eles; julgam as acções de indemnização propostas, por virtude do exercício das suas funções, contra os juízes dos tribunais inferiores e magistrados do Ministério Público junto deles e contra os funcionários judiciais da respectiva província; e resolvem os conflitos de competência entre as autoridades judiciais da província.

Artigo 71º

(Relações)*(Revogado)*

Artigo 72º

(Tribunal Supremo)

1. O Tribunal Supremo conhece dos recursos, e das causas que por lei sejam da sua competência, e, nomeadamente:

- a) dos recursos interpostos dos tribunais judiciais provinciais;

- b) das acções de indemnização propostas, por causa do exercício das suas funções, contra os juízes de direito do Supremo e dos tribunais judiciais provinciais e contra magistrados do Ministério Público junto de qualquer destes tribunais;
- c) dos conflitos de competência entre tribunais pertencentes à mesma província;
- d) dos conflitos de jurisdição entre tribunais e outras autoridades, salva a competência do tribunal dos conflitos para resolverem os que se derem entre autoridades e tribunais administrativos e entre aqueles ou estes e os tribunais judiciais;
- e) dos conflitos de competência entre tribunais pertencentes a províncias diferentes;
- f) dos conflitos de competência entre secções do próprio Tribunal Supremo, nos termos deste código;
- g) da revisão de sentenças proferidas por tribunais estrangeiros ou por árbitros no estrangeiro.

SECÇÃO IV

Competência territorial

Artigo 76º

(Acção de honorários)

1.
2. Se a causa tiver sido, porém, instaurada no Tribunal Supremo, a acção de honorários correrá no tribunal judicial provincial do domicílio do devedor.

Artigo 77º

(Inventário e habilitação)

1.
2. Aberta a sucessão fora do país, observar-se-á o seguinte:
 - a) tendo o falecido deixado bens em Moçambique, é competente para o inventário ou para a habilitação o tribunal do lugar da situação dos imóveis, ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, o do lugar onde estiver a maior parte dos móveis;
 - b) não tendo o falecido deixado bens em Moçambique, é competente para a habilitação o tribunal do domicílio do habilitando.
3.

Artigo 82º

(Processo de falência)

1.
2. O tribunal judicial provincial onde se achar qualquer sucursal ou representação constituída em Moçambique de sociedade estrangeira ou de comerciante estabelecido em país estrangeiro tem competência para declarar a respectiva falência, em consequência de obrigações contraídas em Moçambique ou que aqui devessem ser cumpridas, sendo porém restrita a liquidação aos bens existentes em território moçambicano.

Artigo 83º

(Procedimentos cautelares e diligências antecipadas)

1. Quanto a procedimentos cautelares e diligências anteriores à proposição da acção, observar-se-á o seguinte:
 - a) o arresto e o arrolamento tanto podem ser requeridos no tribunal onde deva ser proposta a acção respectiva, como no lugar onde os bens se

encontram ou, se houver bens em várias províncias, no de qualquer destas;

- b)
 - c)
 - d)
2.

Artigo 85º

(Regra geral)

1.
2. Se, porém, o réu não tiver residência habitual ou for incerto ou ausente, será demandado no tribunal do domicílio do autor; mas a curadoria, provisória ou definitiva, dos bens do ausente será requerida no tribunal do último domicílio que ele teve em Moçambique.
3. Se o réu tiver o domicílio e residência em país estrangeiro, será demandado no tribunal do lugar em que se encontrar; não se encontrando em território moçambicano, será demandado no do domicílio do autor e, quando este domicílio for em país estrangeiro, será competente para a causa o tribunal judicial da cidade de Maputo.

Artigo 86º

(Regra geral para as pessoas colectivas e sociedades)

Se o réu for outra pessoa colectiva ou uma sociedade, será demandado no tribunal da sede da administração principal ou no da sede da sucursal, agência, filial, delegações ou representações, conforme a acção seja dirigida contra aquela ou contra esta; mas a acção contra pessoas colectivas ou sociedades estrangeiras, que tenham sucursal, agência, filial, delegação ou representação em Moçambique pode ser proposta no tribunal da sede destas, ainda que seja pedida a citação da administração principal.

Artigo 87º

(Pluralidade de réus e cumulação de pedidos)

1.
2. Quando se cumule, porém, contra os vários réus pedidos que estejam entre si numa relação de dependência ou subsidiariedade deve a acção ser proposta no tribunal competente para a apreciação do pedido principal.

Artigo 89º

(Acções em que seja parte o juiz, seu cônjuge ou certos parentes)

1. Para as acções em que seja parte o juiz de direito, seu cônjuge ou algum seu descendente ou ascendente ou quem com ele conviva em economia comum e que devessem ser propostas no tribunal judicial da área territorial em que o juiz exerce jurisdição, é competente o tribunal da área territorial mais próxima, sendo mais próxima aquela que menor dista da área territorial em que juiz exerce a jurisdição.
2. Se a acção for proposta na área territorial em que serve o juiz impedido de funcionar ou se este for aí colocado estando já pendente a causa, será o processo remetido para a área territorial mais próxima observando o disposto no artigo 123º. A remessa pode ser requerida em qualquer estado da causa, até à sentença.

3. O juiz da causa pode ordenar e praticar na área territorial do juiz impedido todos os actos necessários ao andamento e instrução do processo, como se fosse juiz dessa área.

4. O disposto nos números anteriores não tem aplicação nas áreas territoriais em que houver mais do que um juiz.

5. (*Revogado*)

SECÇÃO V

Disposições especiais sobre execuções

Artigo 90º

(Competência para a execução fundada em sentença)

1. Para a execução que se funde em decisão proferida por tribunais moçambicanos, é competente o tribunal de 1ª instância em que a causa foi julgada.

2. Se a decisão tiver sido proferida por árbitros em território nacional, é competente para a execução o tribunal judicial provincial do lugar da arbitragem.

3.

Artigo 91º

(Execução de sentença proferida por tribunais superiores)

1. Se a acção tiver sido proposta no Tribunal Supremo, a execução será promovida no tribunal judicial provincial do domicílio do executado, salvo o caso especial do artigo 89.º

2.

Artigo 93º

(Execução por custas, multas e indemnização derivadas de condenação em tribunais superiores)

1. Quando a condenação em custas, multa ou indemnização tiver sido proferida no Tribunal Supremo, a execução corre no tribunal de 1ª instância em que o processo foi instaurado.

2. Se o executado for, porém, funcionário do Tribunal Supremo, que nesta qualidade haja sido condenado, a execução corre na capital de província do tribunal a que o funcionário pertencer.

3.

Artigo 94º

(Regra geral de competência em matéria de execução)

1.

2.

3. Quando a execução haja de ser instaurada no tribunal do domicílio do executado e este não tenha domicílio em Moçambique mas aqui tenha bens, é competente para a execução o tribunal da situação desses bens.

CAPÍTULO IV

Da extensão e modificações da competência

Artigo 98º

(Competência para as questões reconventionais)

O tribunal da acção é competente para as questões deduzidas por via de reconvenção desde que tenha competência para elas em razão da nacionalidade, da matéria

e da hierarquia, embora não a tenha em razão do valor ou do território. Não tendo aquela competência é o reconvinido absolvido da instância.

Artigo 99º

(Pactos privativo e atributivo de jurisdição)

1. As partes podem convencionar que um litígio determinado, ou os litígios eventualmente decorrentes de certo facto, sejam decididos pelos tribunais de uma das partes ou por tribunais internacionais.

2. À designação dos tribunais pode corresponder a atribuição de competência exclusiva ou concorrente com as de outras jurisdições.

3. A designação só é válida verificados cumulativamente os seguintes requisitos:

a) corresponder a um interesse sério das partes ou de uma delas desde que não envolva inconveniente grave para a outra;

b) não dizer respeito a questões sobre direitos indisponíveis nem a questões abrangidas pelas alíneas d) a g) do nº 1 do artigo 65º;

c) observar a norma do nº 2 do artigo seguinte.

4. Em caso de dúvida, presume-se que a designação é feita em alternativa com a que decorre da lei.

CAPÍTULO V

Das garantias da competência

SECÇÃO I

Incompetência absoluta

Artigo 102º

(Regime da arguição: legitimidade e oportunidade)

1.

2. Exceptua-se o caso de a acção ser da competência de tribunal especial e ter sido proposta perante o tribunal judicial comum; neste caso, a incompetência só pode ser arguida e suscitada oficiosamente até ao momento de ser proferido o despacho saneador ou, não havendo lugar a este, até ao início da audiência de discussão e julgamento.

Artigo 103º

(Em que momento deve conhecer-se da incompetência)

1. Se a incompetência absoluta for arguida antes de ser proferido o despacho saneador, pode conhecer-se dela imediatamente ou reservar-se a apreciação para esse despacho; nas causas em que não haja lugar a despacho saneador, o juiz deve conhecer logo da arguição.

2.

Artigo 104º

(Julgamento da competência)

1. Não tendo sido arguida a incompetência absoluta antes do despacho saneador, se a ele houver lugar, deve o juiz, oficiosamente neste despacho, certificar-se de que é competente para conhecer da causa em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia ou, nas causas em que não haja lugar a despacho saneador, a todo o tempo.

2.

Artigo 107º

(Fixação definitiva do tribunal competente)

1. Se o tribunal superior decidir, em via de recurso, que um tribunal é incompetente, em razão da matéria ou da hierarquia, para conhecer de certa causa, há-de o Tribunal Supremo, no recurso que vier a ser interposto, decidir qual é o tribunal competente. Neste caso é ouvido o Ministério Público e no tribunal que for declarado competente não pode voltar a suscitar-se a questão da competência.

2. Se o Tribunal Supremo tiver julgado incompetente o tribunal judicial por a causa pertencer ao contencioso administrativo, o recurso destinado a fixar o tribunal competente será interposto para o Tribunal dos Conflitos.

3.

SECÇÃO II

Incompetência relativa

Artigo 108º

(Em que casos se verifica)

A infracção das regras de competência fundadas no valor da causa e das regras estabelecidas nos artigos 73º a 89º e semelhantes ou decorrentes do estipulado nas convenções previstas nos artigos 99º e 100º, determina a incompetência relativa do tribunal.

Artigo 109º

(Regime de arguição)

1.

2. Sendo a incompetência arguida pelo réu, pode o autor responder no articulado subsequente da acção ou, não havendo lugar a este, em articulado próprio, dentro de oito dias após a notificação da entrega do articulado do réu.

3.

Artigo 110º

(Influência da arguição sobre a marcha do processo)

1.

2. Se os articulados findarem, porém, antes do julgamento da excepção, o juiz pode suscitar e decidir a questão da incompetência até ao despacho saneador, ou não o tendo feito, ou não havendo lugar a este, até ao início da audiência de discussão e julgamento.

Artigo 111º

(Instrução e julgamento da excepção)

1.

2. *(Revogado)*

3. Se a excepção for julgada procedente, o processo é remetido para o tribunal competente, salvo se a incompetência resultar de violação de pacto privativo de jurisdição, caso em que o réu é absolvido da instância.

4. Das decisões proferidas na apreciação da matéria de incompetência relativa cabe agravo para o Tribunal Supremo que sobe imediatamente nos autos ou em separado, consoante o tribunal seja declarado incompetente ou competente.

SECÇÃO III

Conflitos de jurisdição e competência

Artigo 116º

(Regras para a resolução dos conflitos)

1. Os conflitos de jurisdição serão resolvidos pelo Tribunal Supremo ou pelo Tribunal dos Conflitos, conforme disposto na alínea g) do artigo 72º; os conflitos de competência são solucionados pelo tribunal de menor categoria que exerça jurisdição sobre as autoridades em conflito.

2.

Artigo 118º

(Indeferimento liminar ou notificação para a resposta)

1.

2. A notificação das autoridades é feita pelo correio, em carta registada. O prazo para a resposta começa a contar-se três dias depois de expedida a carta, ou finda a dilação fixada pelo juiz ou relator quando a carta for expedida para fora da província em que se processa o conflito.

Artigo 120º

(Produção de prova e termos posteriores)

1.

2. Se o conflito houver de ser resolvido pelo Tribunal Supremo, a prova testemunhal é produzida, por meio de carta, na província em que se localiza o facto que se pretende averiguar; e finda a vista e o exame, é o conflito julgado como o agravo.

Artigo 121º

(Aplicação do processo a outros casos)

O que fica disposto nos artigos 117º a 120º é aplicável a quaisquer outros conflitos que devam ser resolvidos pelo Tribunal Supremo e também:

a)

b)

c)

CAPÍTULO VI

Das garantias da imparcialidade

SECÇÃO I

Impedimentos

Artigo 122º

(Casos de impedimento do juiz)

1. Nenhum juiz pode exercer as suas funções, em jurisdição contenciosa ou voluntária:

a)

b) quando seja parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, o seu cônjuge ou com quem viva em união de facto ou algum seu parente ou afim, em linha recta ou segundo grau da linha colateral, ou quando alguma destas pessoas tenha na causa um interesse que lhe permita figurar nela como parte principal;

- c)
- d) quando tenha intervindo na causa como mandatário judicial o seu cônjuge ou com quem viva em união de facto ou algum seu parente ou afim, na linha recta ou no segundo grau da linha colateral;
- e) quando se trate de recurso, interposto em processo no qual tenha tido intervenção como juiz de outro tribunal, quer proferindo a decisão recorrida, quer tomando de outro modo posição sobre questões suscitadas no recurso;
- f).....
- g).....
- h).....

2.

3. Nas províncias em que haja mais de um juiz ou perante os tribunais superiores não pode ser admitido como mandatário judicial o cônjuge ou com quem viva em união de facto, ou parente ou afim em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, do juiz, que, por virtude da distribuição, haja de intervir no julgamento da causa; mas se essa pessoa já tiver requerido ou alegado no processo, na altura da distribuição, é o juiz que fica impedido.

Artigo 123º

(Dever do juiz impedido)

1.

2. Do despacho proferido sobre o impedimento de algum dos juízes do Tribunal Supremo pode reclamar-se para o plenário, que decide com a intervenção de todos os juízes da respectiva secção, excepto aquele a quem o impedimento respeitar.

3. Declarado o impedimento, a causa é remetida ao tribunal competente, caso se verifique a hipótese prevista no n.º 2 do artigo 89º; nos restantes casos, passa ao juiz substituto. Nos tribunais superiores observar-se-á o disposto no n.º 1 do artigo 227º ou passará a causa ao juiz imediato, conforme o impedimento respeite ao relator ou a qualquer dos adjuntos.

Artigo 124º

(Casos de impedimentos nos tribunais)

1. Não podem intervir simultaneamente no julgamento juízes que sejam cônjuges ou com quem viva em união de facto, parentes ou afins, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral.

2. Tratando-se de juízes ligados pelo casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade, a que se refere o número anterior, intervirá unicamente o presidente; e se, o impedimento disser respeito somente aos adjuntos, intervirá o mais antigo, salvo se algum deles for o juiz da causa, pois então é este que intervém; nos tribunais superiores só intervirá o juiz que deva votar em primeiro lugar.

SECÇÃO II

Suspeições

Artigo 126º

(Pedido de escusa por parte do juiz)

1.

2.

3. O pedido conterá a indicação precisa dos factos que o justificam e será dirigido ao presidente do respectivo tribunal.

4.

5.

Artigo 127º

(Fundamento de suspeição)

1. As partes só podem opor suspeição ao juiz nos casos seguintes:

a) se existir parentesco ou afinidade, não compreendida no artigo 122º, em linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral, entre o juiz ou o seu cônjuge ou com quem viva em união de facto e alguma das partes ou pessoa que tenha, em relação ao objecto da causa, interesse que lhe permitisse ser nela parte principal;

b) se houver causa em que seja parte o juiz ou seu cônjuge ou com quem viva em união de facto, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta, e alguma das partes for juiz nessa causa;

c) se houver, ou tiver havido nos três anos antecedentes, qualquer causa, não compreendida na alínea i) do n.º 1 do artigo 122º, entre alguma das partes ou seu cônjuge ou com quem viva em união de facto e o juiz ou sua mulher, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta;

d) se o juiz ou o seu cônjuge ou com quem viva em união de facto, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta, for credor ou devedor de alguma das partes, ou tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a uma das partes;

e).....

f).....

g).....

2.

3.

Artigo 129º

(Como se deduz e processa a suspeição)

1.

2. Não havendo diligências instrutórias a efectuar o juiz mandará logo desapensar o processo do incidente e remetê-lo ao presidente do respectivo tribunal; no caso contrário, o processo é concluso ao juiz substituto, que ordenará a produção das provas oferecidas e, finda esta, a remessa do processo. Não são admitidas diligências por carta.

3.

4.

Artigo 130º

(Julgamento da suspeição)

1. Recebido o processo, o presidente do Tribunal Supremo pode requisitar das partes ou do juiz recusado os esclarecimentos que julgue necessários. A requisição é feita por ofício dirigido ao juiz recusado, ou ao substituto quando os esclarecimentos devam ser fornecidos pelas partes.

2.
3.

Artigo 131º

(Suspeição oposta ao juiz do Tribunal Supremo)

A suspeição oposta ao juiz do Tribunal Supremo é julgada pelo presidente do respectivo tribunal, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos antecedentes. As testemunhas são inquiridas pelo próprio presidente.

LIVRO II

Do processo

TÍTULO I

Das disposições gerais

CAPÍTULO I

Dos actos processuais

SECÇÃO I

Actos em geral

SUBSECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 139º

(Língua a empregar nos actos)

1.
2. Aqueles que hajam de ser ouvidos, podem, no entanto, exprimir-se em língua diferente, se não conhecerem a portuguesa, devendo nomear-se um intérprete, quando seja necessário, para, sob juramento de fidelidade, estabelecer a comunicação.

Artigo 140º

(Tradução de documentos escritos em língua que não a portuguesa)

1. Quando se ofereçam documentos escritos em língua que não a portuguesa, desacompanhados de tradução legalmente idónea, e no tribunal não houver tradutor oficial, pode o juiz ordenar, oficiosamente ou a requerimento da parte contrária, que o apresentante junte tradução feita por notário ou autenticada pelo funcionário diplomático ou consular do Estado respectivo.

2.

Artigo 145º

(Modalidades do prazo)

1.
2.
3.
4.
5. Independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo, ficando, porém, a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa de montante igual a 25 por cento do imposto de justiça que seria devido a final pelo processo, ou parte do processo.
6. O juiz pode determinar a redução ou isenção da multa nos casos em que a parte goze do benefício de assistência judiciária.

SUBSECÇÃO II

Actos das partes

Artigo 152º

(Dos articulados)

1.
2.
3.
4. Além dos duplicados e cópias que hão-de ser entregues à parte contrária, deve a parte oferecer mais um exemplar de cada articulado, para ser arquivado e servir de base à reforma do processo em caso de descaminho.

SUBSECÇÃO III

Actos de magistrados

Artigo 156º

(Dever de administrar justiça. Conceito de sentença)

1.
2. Cabe a designação de sentença ao acto pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente, segundo a lei, a figura de uma causa. As decisões dos tribunais colegiais têm a denominação especial de acórdãos.

Artigo 157º

(Requisitos externos da sentença e do despacho)

1. As decisões judiciais podem ser dactilografadas e serão datadas e assinadas pelo juiz-presidente ou relator que deve rubricar ainda as folhas não manuscritas e proceder às ressalvas consideradas necessárias; os acórdãos serão também assinados pelos outros juízes que neles tenham tido intervenção, salvo se não estiverem presentes, do que se fará menção.

2.
3.
4.

Artigo 159º

(Prazo para os actos dos juízes)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 143º, os prazos para acórdãos, sentenças, despachos e vistos dos juízes não correm nas férias judiciais.

2.

SECÇÃO IV

Actos da secretaria

Artigo 161º

(Função e dever das secretarias judiciais)

1. As secretarias judiciais asseguram o expediente, autuação e regular tramitação dos processos pendentes nos termos estabelecidos na respectiva lei orgânica, de conformidade com este código e na dependência funcional do juiz competente.

2. Incumbe às secretarias a execução dos despachos judiciais, cumprindo-lhes realizar oficiosamente as diligências necessárias e indispensáveis para que o fim daqueles despachos possa ser prontamente alcançado.

3. Nas relações com os mandatários judiciais, os funcionários estão obrigados a agir com especial correcção e urbanidade.

4. As pessoas que prestem serviços forenses junto das secretarias no interesse e por conta dos mandatários judiciais devem ser identificadas por credencial ou subestabelecimento forense emitido pelo respectivo mandatário judicial.

5. Dos actos dos funcionários das secretarias judiciais é sempre admissível reclamação para o juiz de que aqueles dependem funcionalmente.

6. Os erros e omissões dos actos praticados pelas secretarias judiciais não podem, em caso algum, prejudicar as partes.

Artigo 162º

(Composição e requisitos externos dos autos e termos)

1. Os termos e autos do processo são escritos ou dactilografados pelo funcionário da secretaria a quem o encargo couber.

2. É lícito o uso de modelos impressos ou de carimbos, que o funcionário completará.

3. Os termos, autos e certidões judiciais não conterão espaços em branco, que não sejam inutilizados, nem entrelinhas, rasuras ou emendas, que não sejam ressalvadas.

4. Não poderão neles usar-se abreviaturas, excepto quando estas tenham significado inequívoco.

5. As datas e os números poderão ser escritos por algarismos; nas ressalvas, porém, os números que tenham sido rasurados ou emendados deverão ser escritos por extenso, quando lhes estejam ligados direitos ou responsabilidades.

Artigo 167º

(Actos a realizar pelos oficiais de diligências)

1.
2.

3. Os oficiais de diligências e mais funcionários das secretarias do Tribunal Supremo podem praticar os actos judiciais que lhes incumbam em toda a área da província do respectivo tribunal.

Artigo 170º

(Falta de restituição do processo dentro do prazo)

1.

2. Se, ao cabo de um mês, o mandatário ainda não tiver entregue o processo, o Ministério Público, ao qual é dado conhecimento do facto, promoverá contra ele procedimento pelo crime de desobediência e fará apreender o processo.

SUBSECÇÃO V

Comunicação dos actos

Artigo 176º

(Formas de requisição e comunicação de actos judiciais)

1. A prática de actos judiciais pode ser ordenada ou solicitada a outros tribunais ou autoridades por meio de mandado, carta, ofício, telegrama, fax ou correio.

2. Emprega-se o mandado quando o acto deva ser praticado dentro dos limites territoriais da jurisdição do tribunal ou da autoridade que o ordena.

3. Se o acto ou diligência for urgente, pode ser ordenado ou solicitado por telegrama ou fax. As citações, as notificações e a afixação de editais podem ser solicitadas, mesmo a autoridades estrangeiras, por simples ofício ou fax. Pode também, por simples ofício, telegrama ou fax, sustar-se o cumprimento de uma carta precatória expedida, ainda que o cumprimento já tenha principiado.

4. O que nos artigos seguintes se dispõe quanto a cartas aplica-se igualmente aos ofícios, fax e aos telegramas.

5.

Artigo 177º

(A quem são dirigidas as cartas. Obrigação de cumprimento)

1. As cartas são dirigidas ao tribunal judicial provincial em cuja área jurisdicional houver de praticar-se o acto. Os tribunais judiciais provinciais podem fazer cumprir pelos tribunais judiciais distritais, em cuja área a diligência deva ser efectuada, as cartas para citações, notificações e afixação de editais.

2. Podem ser requisitados directamente ao tribunal judicial distrital as citações, as notificações e a afixação de editais. Podem também requisitar-se directamente ao mesmo tribunal quaisquer outras diligências, desde que a requisição emane de processo compreendido na competência dos tribunais judiciais distritais.

3. A carta para citação, notificação, exame ou depoimento de juiz em exercício, de seu cônjuge ou com quem viva em união de facto ou de algum seu ascendente ou descendente por consanguinidade é dirigida ao tribunal designado no n.º 1 do artigo 89º. Ao mesmo tribunal serão dirigidas as cartas para outras diligências, quando emanem de processo em que seja parte alguma daquelas pessoas.

Para cumprimento da carta, o tribunal tem competência igual à que lhe é atribuída pelo n.º 3 do artigo 89º.

4.

Artigo 180º

(A dilação. Limites para a sua fixação)

1.

2. A dilação é marcada atendendo à distância e à facilidade de comunicações, dentro dos limites seguintes:

- a) entre cinco e quinze dias, quando a citação deva efectuar-se na capital provincial onde corre o processo;
- b) entre quinze dias a vinte dias, quando a citação deva efectuar-se fora da capital provincial onde corre o processo;
- c) entre trinta a sessenta dias quando a citação deva efectuar-se no estrangeiro.

3. (Revogado)

4. Quando, por motivos de força maior, se registre grave perturbação nos meios de comunicação com o lugar onde deve ser efectuada a diligência e ainda quando as circunstâncias locais tornem, mesmo normalmente, extremamente demoradas e difíceis as comunicações, poderão os juízes, em seu justo critério, ampliar ou prorrogar esses prazos de dilação na medida em que fundadamente o julguem necessário.

Artigo 182º

(Expedição e entrega das cartas)

1.
2.
3.
4. Para a expedição oficial das cartas dirigidas ao estrangeiro utilizar-se-á, sempre que possível, a via aérea.

Artigo 185º

(Recusa legítima de cumprimento da carta rogatória)

O cumprimento das cartas rogatórias será recusado nos casos mencionados no número 1 do artigo anterior e ainda nos seguintes:

- a)
- b) Se o acto for contrário à ordem pública moçambicana;
- c)
- d)

Artigo 187º

(Poder do tribunal deprecado ou rogado)

1.
2. Se na carta rogatória se pedir a observância de determinadas formalidades que não repugnem à lei moçambicana, dar-se-á satisfação ao pedido.

Artigo 192º

(Execução dos actos delegados no juiz municipal ou de paz)*(Revogado)*

SUBSECÇÃO VI

Nulidades dos actos

Artigo 207º

(Regras gerais sobre o julgamento)

1.
2. No Tribunal Supremo, apresentada a reclamação, o relator, ouvida a parte contrária se o julgar necessário, levará o processo à conferência para se decidir por acórdão.

SECÇÃO II

Actos especiais

SUBSECÇÃO I

Distribuição

DIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 210º

(Falta ou irregularidade da distribuição)

1.
2. As divergências que se suscitem entre juízes do mesmo distrito ou da mesma província sobre a designação da secção em que o processo há-de correr são resolvidas pelo presidente do respectivo tribunal superior, observando-se processo semelhante ao estabelecido nos artigos 117º e seguintes.

DIVISAO II

Disposições relativas à 1ª instância

Artigo 214º

(Dias e horas em que se faz a distribuição)

1. A distribuição é feita em todas as segundas e quintas-feiras, pelas 12 horas, sob a presidência do juiz do tribunal judicial respectivo ou de turno. O distribuidor é auxiliado pelos funcionários da secretaria que o juiz designar.
2.

Artigo 220º

(Erro na distribuição)

O erro da distribuição é corrigido pela forma seguinte:

- a) quando afecte a designação do juiz, nos distritos e nas províncias em que haja mais do que um, faz-se nova distribuição e dá-se baixa da anterior;
- b)

Artigo 222º

(Espécies na distribuição)

Na distribuição há as seguintes espécies:

- 1ª acções de processo ordinário;
- 2ª acções de processo sumário;
- 3ª acções de processo especial;
- 4ª execuções ordinárias;
- 5ª execuções sumárias;
- 6ª inventários;
- 7ª falências e insolvências;

8ª cartas precatórias ou rogatórias, recursos de conservadores, notários e outros funcionários, reclamações sobre a reforma de livros das conservatórias e quaisquer outros papéis não classificados.

DIVISÃO III

Disposições relativas aos tribunais superiores

Artigo 223º

(Quando e como se faz a distribuição no Tribunal Supremo)

1. No Tribunal Supremo os papéis são distribuídos na primeira sessão seguinte ao recebimento ou apresentação.
2.
3.
4.

Artigo 224º

(Espécies nas Relações)*(Revogado)*

Artigo 225º

(Espécies no Supremo)

No Tribunal Supremo há as seguintes espécies:

- 1ª recursos para o plenário;
- 2ª agravos;
- 3ª recursos em processo penal;

- 4.^a conflitos;
- 5.^a apelações;
- 6.^a causas de que o tribunal conhece em única instância;
- 7.^a recurso extraordinário proveniente da prerrogativa extraordinária do Procurador-Geral da República;
- 8.^a revisão de sentenças judiciais e arbitrais de tribunais estrangeiros.

SUBSECÇÃO II

Citação e Notificação

DIVISÃO I

Disposições comuns

Artigo 229º

(Necessidade de despacho prévio)

1 A citação não pode efectuar-se sem preceder despacho que a ordene.

- 2.
- 3.

DIVISÃO II

Citação

Artigo 234º

(Em que lugar pode ou deve ser feita)

- 1.
- 2.
- 3. Os representantes das pessoas colectivas ou das sociedades são citados na sede ou no local onde funciona a administração da pessoa colectiva ou da sociedade, em sua própria pessoa, se aí se encontrarem, ou na pessoa de qualquer empregado.
- 4.

Artigo 241º

(Caso de o citando procurar subtrair-se à diligência)

- 1.
- 2.
- 3. O mandado para a citação é exequível em todo o território moçambicano, mediante o *cumpra-se* do juiz local quando haja de ser executado fora da circunscrição do juiz que o assinar.

Artigo 242º

(Formalidades da citação feita na pessoa do réu)

1. Quando a citação é feita na própria pessoa do réu, o funcionário entrega-lhe o duplicado da petição inicial e da cópia dos documentos que a acompanhem e faz-lhe saber que fica citado para a acção a que o duplicado se refere, indicando-lhe o dia até ao qual pode oferecer a defesa e a cominação em que incorre se a não oferecer. No duplicado lança uma nota em que declara o dia da citação, o prazo marcado para a defesa, a cominação e o tribunal e secção por onde corre o processo, se já tiver havido distribuição. De tudo lavrará certidão, que é assinada pelo citado.

- 2.

Artigo 243º

(Citação feita em pessoa diversa do citando)

1. Quando a citação é feita em pessoa diversa do citando, o funcionário entrega a essa pessoa o duplicado e a cópia dos documentos que o acompanhem com a nota mencionada no artigo anterior e incumbe-a de o transmitir ao destinatário e de o fazer ciente de que está citado para os termos da acção a que se refere o duplicado. A certidão é assinada pela pessoa em quem a citação foi efectuada.

- 2.
- 3.

Artigo 244º

(Citação do réu residente em país estrangeiro)

- 1.
- 2. Na falta de estipulação, a citação é feita pelo correio, em carta registada e com aviso de recepção, remetendo-se com ela o duplicado respectivo e observando-se o disposto no n.º 4 do artigo 182.º

Na carta declarar-se-á que fica o destinatário citado para os termos da acção a que se refere o duplicado junto e da cópia dos documentos que o acompanham e indicar-se-á o tribunal e secção em que o processo corre, o termo do prazo até ao qual pode ser oferecida a defesa e que é marcado com a dilação fixada segundo as regras do artigo 180º, e a cominação a que fica sujeito na falta de defesa.

- 3.
- 4.
- 5.

Artigo 245º

(Citação do réu dado como residente em país estrangeiro quando a carta venha devolvida)

- 1.
- 2. Sendo o réu moçambicano, pode o autor requerer a citação por intermédio do consulado moçambicano mais próximo; sendo estrangeiro ou não havendo consulado moçambicano a distância não superior a cinquenta quilómetros ou mostrando-se que a citação por intermédio do consulado é inviável, pode requerer a citação por carta rogatória.

3. Em lugar da citação pelo consulado ou por carta rogatória, pode o autor requerer a citação edital, devendo então declarar, salva a hipótese de o citando se haver recusado a receber a carta, se ele já teve residência em território moçambicano e, em caso afirmativo, indicar o lugar da última, incorrendo na sanção prescrita na parte final do n.º 3 do artigo 237º se fizer falsas declarações. Quando o autor indique a última residência do citando em território moçambicano, a citação edital é precedida das diligências a que se refere o n.º 3 do artigo 239.º

- 4.

Artigo 246º

(Citação por intermédio do consulado)

1. A citação por intermédio do consulado é requisitada pelo tribunal em simples ofício acompanhado do duplicado e da cópia dos documentos que a acompanhem. No ofício pedir-se-á a entrega do duplicado ao citando e irá escrita a fórmula da nota a exarar no duplicado no acto da citação.

2.
3.

Artigo 248º

(Formalidades da citação edital por incerteza do lugar)

1.
2. Afixar-se-ão três editais, um na porta do tribunal, outro na porta da casa da última residência que o citando teve no país e outro na porta da sede do respectivo órgão de administração local.
3.
4. Não se publicam anúncios nos inventários obrigatórios, e em todos os casos de diminuta importância em que o juiz os considere dispensáveis.

Artigo 249º

(Conteúdo dos editais e anúncios)

1. Nos editais individualizar-se-á a acção para que o ausente é citado, indicando-se quem a propõe e qual é, em substância, o pedido do autor; além disso, designar-se-á o tribunal em que o processo corre e respectiva secção, a dilação, o prazo para a defesa e a cominação, explicando-se que o prazo para a defesa só começa a correr depois de finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio ou, não havendo lugar a anúncios, da data da afixação dos editais, que destes constará então.
2.
3.

Artigo 251º

(Formalidades da citação edital por incerteza das pessoas)

A citação edital determinada pela incerteza das pessoas a citar é feita nos termos dos artigos 248º a 250º, com as seguintes modificações:

- 1.ª Afixar-se-á um só edital na porta do tribunal, salvo se os incertos forem citados como herdeiros ou representantes de pessoa falecida, porque neste caso também são afixados editais na porta da casa da última residência do falecido e na porta da sede do respectivo órgão de administração local, se forem conhecidas e no país;
- 2.ª Os anúncios são publicados num dos jornais mais lido na capital da província ou, não havendo aí jornal, num dos jornais nacionais que aí seja mais lido;
- 3.ª A dilação não é superior a sessenta dias.

DIVISÃO III

Notificações

Artigo 253º

(Notificação às partes que constituíram mandatário)

1. As notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais.
2.

Artigo 254º

(Formalidades)

1. Os mandatários são notificados por carta registada com aviso prévio de recepção, dirigida para o seu escritório ou para o domicílio escolhido, mas também podem ser

notificados pessoalmente pelo oficial de diligências quando este os encontrar no edifício do tribunal.

2.
3.

Artigo 257º

(Notificações avulsas ou a intervenientes acidentais)

1.
2. No processo sumário e nos inventários obrigatórios, as notificações a que se refere o número anterior são feitas por meio de aviso expedido pelo correio quando os notificados residam na área do respectivo tribunal e haja distribuição domiciliária no lugar da sua residência. Se o aviso não puder ser entregue, a notificação faz-se pela forma ordinária; mas se o destinatário se recusar a recebê-lo, o aviso produz todos os seus efeitos.
3.

Artigo 261º

(Formalidades da notificação avulsa)

1. As notificações avulsas são feitas à vista do requerimento respectivo, entregando-se ao notificado um duplicado e cópia dos documentos que o acompanhem, no qual o oficial de justiça declarará o dia em que efectuou a diligência.

De tudo passará o oficial certidão, que é assinada pelo notificado.

2.
3. Os requerimentos e documentos para as notificações avulsas são apresentados em duplicado; e tendo de ser notificada mais de uma pessoa apresentar-se-ão tantos duplicados quantas forem as que vivam em economia separada.

Artigo 262º

(Inadmissibilidade de oposição às notificações avulsas)

1. As notificações avulsas não admitem oposição alguma.
2. Os direitos respectivos só podem fazer-se valer nas acções competentes.

CAPÍTULO II

Da instância

SECÇÃO I

Começo e desenvolvimento da instância

Artigo 273º

(Alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo)

1. Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada até à audiência preparatória, se o processo a admitir, a não ser que a alteração ou ampliação seja em consequência de confissão feita pelo réu e aceite pelo autor.
2. O pedido pode também ser alterado ou ampliado até à audiência preparatória, se o processo a admitir ou até ao encerramento da discussão em 1.ª instância se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.
3. Qualquer modificação quando efectuada na audiência preparatória ou na audiência de discussão e julgamento, ficará a constar da acta da respectiva audiência

SECÇÃO II

Suspensão da instância

Artigo 280º

(Suspensão para garantir a observância de preceitos fiscais)*(Revogado)*

Artigo 281º

(Suspensão para garantir a observância de outros preceitos fiscais)*(Revogado)*

Artigo 282º

(Dever do juiz em ordem à suspensão)*(Revogado)*

SECÇÃO III

Interrupção da instância

SECÇÃO IV

Extinção da instância

Artigo 291º

(Deserção da instância)

Considera-se deserta a instância, independentemente de qualquer decisão judicial, quando esteja interrompida durante dois anos, sem prejuízo do que vai disposto no artigo seguinte.

Artigo 292º

(Deserção dos recursos)

1. Os recursos são julgados desertos pela falta de alegação do recorrente ou quando, por inércia das partes, estejam parados durante mais de um ano, embora tenha sido feito o preparo inicial.

2.
3.

CAPÍTULO III

Dos incidentes da instância

SECÇÃO I

Disposições gerais

SECÇÃO II

Verificação do valor da causa

Artigo 312º

(Valor das acções sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais)

As acções sobre o estado de pessoas ou sobre interesses imateriais consideram-se sempre de valor equivalente 1.500.001,00 MT.

Artigo 318º

(Fixação do valor por meio de prova pericial)

Se for necessário proceder a perícia, será esta feita por um único perito nomeado pelo juiz, não havendo neste caso segunda perícia.

Artigo 319º

(Consequências da decisão do incidente do valor)

1.
2.
3. *(Revogado)*.

SECÇÃO III

Intervenção de terceiros

SUBSECÇÃO I

Nomeação à acção e chamamento à autoria e à demanda

Artigo 320º

(Nomeação à acção)*(Revogado)*

Artigo 321º

(Prazo e forma de dedução do incidente)*(Revogado)*

Artigo 322º

(Possíveis atitudes do autor e suas consequências)*(Revogado)*

Artigo 323º

(Influência da atitude do nomeado)*(Revogado)*

Artigo 324º

(Extensão do incidente em caso de se ter agido por ordem ou em nome de terceiro)*(Revogado)*

Artigo 332º

(Defesa dos chamados)

1.
2. Sendo vários os chamados, observar-se-á, quanto ao prazo das suas contestações, o disposto no nº 2 do artigo 486.º
3.

Artigo 334º

(Fundamento da excepção de incompetência relativa)

O chamado à autoria ou à demanda não pode deduzir a excepção de incompetência relativa com fundamento no seu próprio domicílio, salvo se este coincidir com o do primitivo réu.

2. *(Revogado)*.

SUBSECÇÃO II

Assistência

SUBSECÇÃO III

Oposição

Artigo 344º

(Posição do opoente. Marcha do processo)

Se a oposição não for liminarmente rejeitada, o opoente fica tendo na instância a posição de parte principal, com os direitos e responsabilidades inerentes, e será ordenada a notificação das partes primitivas para que, dentro de oito dias, contestem o seu pedido.

Artigo 345º

(Marcha do processo após os articulados da oposição)

1. Findos os articulados da oposição, decidir-se-ão quanto à matéria do incidente, sem prejuízo do disposto nos artigos 508º e 509º, as questões a que se refere o artigo 510º.

A decisão terá lugar no despacho saneador da causa principal ou dentro de cinco dias, se a este não houver lugar ou se o despacho já tiver sido proferido.

2.

Artigo 348º

(Citação do oponente)

Feito o requerimento para que venha ao processo deduzir a sua pretensão, é o terceiro citado para a deduzir em prazo igual ao concedido ao réu para a sua defesa, entregando-se-lhe no acto da citação cópia da petição inicial e cópia dos documentos que a acompanhem.

SUBSECÇÃO IV

Intervenção principal

Artigo 355º

(Oposição das partes)

1.

2.

3.

4. O juiz conhecerá da oposição em seguida à sua dedução ou no despacho saneador, se a causa o admitir e este ainda não tiver sido proferido.

SECÇÃO IV

Falsidade

SUBSECÇÃO I

Falsidade de documentos

Artigo 366º

(Intervenção do Ministério Público)

1. Quando o incidente seguir, dar-se-á vista do processo ao Ministério Público, que pode requerer tudo que entenda necessário para instrução e julgamento da falsidade, no prazo de 60 dias.

2.

3.

4.

SUBSECÇÃO II

Falsidade de actos judiciais

SECÇÃO V

Habilitação

SECÇÃO VI

Liquidação

Artigo 380º

(Termos posteriores do incidente)

1.

2. Se a causa principal admitir questionário, este compreenderá a matéria da liquidação ou com ela será completado e, se não admitir, a matéria da liquidação será aditada à matéria de facto controvertida da causa principal.

3.

4.

Artigo 381º A

(Urgência do procedimento cautelar)

1. Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente.

2.

Artigo 381º B

(Contraditório diferido)

1. Quando uma providência cautelar tenha sido decretada sem ser ouvida a parte requerida, na decisão que proferir o juiz marca audiência de comparência das partes dentro de um prazo não superior a dez dias, sem prejuízo da parte requerida poder embargar e recorrer nos termos previstos neste capítulo.

2.

CAPÍTULO IV

Dos procedimentos cautelares

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 383º

(Levantamento das providências)

Nos casos a que se refere o número 1 do artigo anterior, é a providência levantada sem audiência do autor, feita pelo réu a prova da extinção do direito acautelado, quando o levantamento seja requerido com este fundamento.

SECÇÃO II

Alimentos provisórios

SECÇÃO III

Restituição provisória de posse

Artigo 394º

(Termos em que a restituição é ordenada)

Examinadas as provas o juiz ordenará a restituição, ouvido o esbulhador, salvo se a audiência deste puser em risco o fim da providência.

Artigo 395º

(Impugnação do despacho que ordenou a restituição)*(Revogado)*

SECÇÃO IV

Suspensão de deliberações sociais

SECÇÃO V

Providências cautelares não especificadas

SECÇÃO VI

Arresto

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 403º

(Arresto preventivo)

1.
2.
3. *(Revogado)*
4. *(Revogado)*

5. Tratando-se de arresto em navio ou na sua carga, o requerente terá de mostrar que a penhora é admissível, atenta a natureza do crédito.

Artigo 404º

(Termos subsequentes)

1. Examinadas as provas produzidas, o arresto será decretado, sem audiência da parte contrária, somente nos casos em que esta ponha em risco o fim da providência, desde que se mostrem preenchidos os requisitos legais; porém, se o arresto houver sido requerido em mais bens do que os suficientes para segurança da obrigação, reduzir-se-á a garantia aos justos limites.

2.
3.
4.

Artigo 405º

(Oposição)

Notificado ao arrestado o despacho que decretou o arresto, pode ele agravar do despacho ou opor embargos, ou usar simultaneamente dos dois meios de defesa, sem prejuízo do contraditório diferido nos termos deste capítulo.

Artigo 406º

(Função e processo dos embargos. Indemnização ao arrestado)

1.
2.
3. Os embargos são autuados por apenso e o arrestante é notificado para os contestar, entregando-se-lhes o duplicado e cópia dos documentos que o acompanhem; seguir-se-ão depois, sem mais articulados, os termos do processo sumário.
4.

SUBSECÇÃO II

Disposições especiais relativas ao arresto contra tesoureiros, recebedores ou devedores do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas

Artigo 411º

(Caso de regime especial do arresto)

O que fica disposto na alínea *a*) do nº 1 do artigo 382º não é aplicável ao arresto de que trata o artigo 408º, quando a liquidação da responsabilidade for da competência do Tribunal Administrativo.

SECÇÃO VII

Embargo de obra nova

SECÇÃO VIII

Arrolamento

Artigo 425º

(Casos de imposição de selos)

1.
2. Os objectos, papéis ou valores de que não seja necessário fazer uso e que não sofram deteriorações por estarem fechados são, depois de arrolados, encerrados em caixas lacradas com selo, que se depositarão na Banco de Moçambique.

CAPÍTULO V

Cauções

SECÇÃO I

Prestação de caução

SECÇÃO II

Reforço e substituição da caução e de outras garantias especiais

CAPÍTULO VI

Depósitos

CAPÍTULO VII

Das custas, multas e indemnizações

SECÇÃO I

Custas

SECÇÃO II

Multas e indemnização

CAPÍTULO VIII

Das formas do processo

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 461º

(Formas de processo comum)

O processo comum é ordinário e sumário.

Artigo 462º

(Domínio de aplicação do processo ordinário e sumário)

Se o valor da causa exceder a alçada do tribunal judicial provincial empregar-se-á o processo ordinário; se a não exceder, empregar-se-á o processo sumário.

Artigo 463º

(Disposições reguladoras do processo especial e sumário)

1.
2. Nos processos especiais, os depoimentos são escritos, não só quando prestados por carta ou antecipadamente, mas também quando não recaiam sobre matéria do questionário, se a este houver lugar, e a decisão seja susceptível de recurso ordinário.
3.
4. No que respeita a recursos, aplicar-se-á nos processos especiais o regime do processo sumário, com as seguintes excepções:

- a) se o valor da causa exceder a alçada do tribunal provincial, são admissíveis recursos para o Supremo como em processo ordinário;
- b).....

Artigo 464º

(Disposições reguladoras do processo sumaríssimo)*(Revogado)*

SECÇÃO III

Processo de execução

Artigo 465º

(Execuções ordinárias e sumárias)

1. Estão sujeitas à forma ordinária as execuções que, independentemente do valor, se fundem em:
 - a) título executivo que não seja decisão judicial condenatória ou de tribunal arbitral;
 - c) decisão judicial que condene no cumprimento de obrigação que careça de ser liquidada em execução de sentença, nos termos dos artigos 806º e seguintes.
2. Estão sujeitas à forma sumária as execuções fundadas em decisão judicial condenatória ou sentença arbitral proferida por organismo institucionalizado de arbitragem, sem prejuízo do disposto no número anterior.
3. *(Revogado)*.

Artigo 466º

(Regime das várias espécies e formas de execução)

1. São subsidiariamente aplicáveis ao processo de execução, com as necessárias adaptações, as disposições reguladoras do processo de declaração que se mostrem compatíveis com a natureza da acção executiva.
2. À execução para entrega de coisa certa e para prestação de facto são aplicáveis, na parte em que o puderem ser, as disposições relativas à execução de processo para pagamento de quantia certa.
3. À execução sumária aplicam-se supletivamente as disposições do processo de execução ordinário, com as necessárias adaptações.
4. Às execuções especiais aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo ordinário ou sumário, consoante o título em que se fundem, nos termos do artigo 465.º

TÍTULO II

Do processo de declaração

SUBTÍTULO II

Do processo ordinário

CAPÍTULO I

Dos articulados

SECÇÃO I

Petição inicial

Artigo 467º

(Requisitos da petição inicial)

1. Na petição, com que se propõe a acção, deve o autor:
 - a) designar o tribunal onde a acção é proposta e identificar as partes, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e, sempre que possível, profissões e locais de trabalho;
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)

2. Com a petição o autor deve, desde logo, juntar documentos e apresentar o rol de testemunhas, podendo requerer outras provas.

Artigo 470º

(Cumulação de pedidos)

1. Pode o autor deduzir cumulativamente contra o mesmo réu, num só processo, vários pedidos que sejam compatíveis, se não se verificarem as circunstâncias que impedem a coligação, nos termos do artigo 31.º
2. A diversidade da forma de processo não obsta, porém, a que o autor possa cumular o pedido de despejo com o de rendas ou indemnização, nem a que cumule o pedido de manutenção ou de restituição de posse com o de indemnização ou o pedido de divórcio ou separação litigiosa com a fixação do direito a alimentos. Nestes casos, observar-se-á, relativamente a todos os pedidos, a forma de processo estabelecida para o despejo ou para as acções possessórias ou para o divórcio litigioso.

Artigo 471º

(Pedidos genéricos)

1. É permitido formular pedidos genéricos nos casos seguintes:
 - a).....
 - b) quando não seja ainda possível determinar, de modo definitivo, as consequências do facto que obrigue à reparação nos termos da lei;
 - c).....
2. Nos casos das alíneas a) e b) do número anterior o pedido pode concretizar-se em prestação determinada por meio do incidente de liquidação, ou quando para o efeito não caiba o processo de inventário. Não sendo liquidado na acção declarativa, observar-se-á o disposto no nº 2 do artigo 661.º

Artigo 473º

(Acção baseada em título assinado pelo réu)

Se a acção tiver por base um título de obrigação assinado pelo réu, sem prejuízo do disposto no artigo 46º, pode o autor requerer que o réu seja citado para confessar ou negar a firma.

Artigo 474º

(Indeferimento liminar)

1. A petição deve ser liminarmente indeferida:

- a).....
 - b) quando ocorram, de forma manifesta, excepções dilatórias, nos termos do artigo 494º, e de que o juiz deva conhecer oficiosamente;
 - c).....
 - d) nos termos do nº 3 do artigo 152º *in fine*.
2.
3.

Artigo 475º

(Impugnação do despacho de indeferimento)

1. Do despacho de indeferimento cabe agravo para o tribunal superior, qualquer que seja o valor da causa e o fundamento do indeferimento.

2. A decisão final proferida pelo tribunal superior é definitiva nos casos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 474º, mas apenas assegura o seguimento da causa quando, sendo favorável ao autor, se relacione com a alínea c) do mesmo número.

3.

4. Tratando-se de procedimento cautelar o despacho que admita o agravo só ordenará a citação do requerido, nos termos do número anterior, nos casos em que este devesse ser ouvido antes do seu decretamento.

5. Sendo revogado o despacho de indeferimento, mandará o juiz do tribunal *a quo* em cumprimento da decisão, notificar o réu, começando a correr da notificação o prazo para a contestação ou oposição; se o agravo não obtiver provimento, a entrada do processo na secretaria do tribunal *a quo* é logo notificada ao autor.

Artigo 478º

(Despacho de citação e citação urgente)

1.

2. A citação precederá a distribuição quando, não devendo efectuar-se editalmente, o autor o requeira e o juiz considere justificada a precedência, atentos os motivos invocados. Neste caso a petição é logo apresentada a despacho e, se a citação prévia for ordenada, depois dela se fará a distribuição.

SECÇÃO II

Revelia do réu

Artigo 485º

(Excepções)

Não se aplica o disposto no artigo anterior:

- a).....

b) quando o réu ou algum dos réus for um incapaz e a causa estiver no âmbito da incapacidade;

- c).....
- d).....

SECÇÃO III

Contestação

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 486º

(Prazo para a contestação)

1. O réu pode contestar dentro do prazo de vinte dias, a contar da citação. O prazo começa a correr desde o termo da dilação, quando a esta haja lugar.

2. Quando termine em dias diferentes o prazo para a defesa por parte de vários réus, a contestação de todos ou de cada um deles pode ser oferecida até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar; mas se o autor desistir da instância ou do pedido relativamente a algum dos réus não citado, podem os outros réus, que ainda não contestaram, oferecer as suas contestações como se ele tivesse sido citado no dia em que foram notificados do pedido de desistência.

3. Ao Ministério Público é concedida prorrogação do prazo quando careça de informações que não possa obter dentro dele ou quando tenha de aguardar resposta a consulta feita a instância superior. A prorrogação não pode, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, ir além de noventa dias.

4.

Artigo 488º

(Elementos da contestação)

Na contestação deve o réu individualizar a acção e expor separadamente as excepções que deduza, os factos, as razões de direito e as conclusões da defesa, bem como apresentar o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova.

Artigo 490º

(Ónus de impugnação especificado)

1.
2.
3.

4. Não é aplicável aos incapazes, ausentes e incertos, quando representados por Ministério Público ou advogado oficioso, o ónus da impugnação especificada, nem o disposto no número 2.

SUBSECÇÃO II

Excepções

Artigo 494º

(Excepções dilatórias)

1. São dilatórias, entre outras, as excepções seguintes:

- a).....
- b).....
- c).....

- d).....
- e).....
- f).....
- g).....
- h) a preterição do tribunal arbitral necessário ou voluntário;
- i).....
- j) (*Revogado*).

2. As circunstâncias a que se referem as alíneas a), b), c), d) e e) só tomam a natureza de excepções quando a respectiva falta ou irregularidade não seja prontamente sanada, no prazo fixado pelo juiz para o efeito e por uma única vez.

Artigo 495º

(Conhecimento das excepções dilatórias)

O tribunal deve conhecer oficiosamente de todas as excepções dilatórias, salvo da incompetência relativa e da preterição do tribunal arbitral voluntário.

Artigo 497º

(Conceitos de litispendência e caso julgado)

1.
2.
3. É irrelevante a pendência da causa perante jurisdição estrangeira, salvo se outra for a solução estabelecida em convenções internacionais.
4. As sentenças proferidas por tribunais estrangeiros ou árbitros no estrangeiro, são invocáveis como caso julgado após revisão e confirmação, nos termos deste código.

SUBSECÇÃO III

Reconvenção

Artigo 501º

(Dedução da reconvenção)

1. A reconvenção deve ser expressamente identificada e deduzida separadamente no articulado da contestação, expondo-se os fundamentos e concluindo-se pelo pedido, nos termos das alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 467º, devendo figurar com autonomia suficiente para permitir ao autor a clara compreensão do que contra ele vem deduzido.

2.

SECÇÃO IV

Resposta à contestação e reconvenção

Artigo 502º

(Resposta à contestação)

1. Se for deduzida alguma excepção pode o autor responder o que se lhe oferecer e somente quanto à matéria desta.
2. O prazo para a resposta é de dez dias subsequentes à notificação efectuada e ordenada pelo artigo 492º, sendo, porém, de vinte dias se tiver havido reconvenção.
3. Se a acção for de simples apreciação negativa, a resposta à contestação serve para o autor impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu.

4. A resposta será apresentada dentro de dez dias subsequentes à notificação efectuada e ordenada pelo artigo 492.º

Artigo 503º

(Oferecimento da tréplica)

(*Revogado*)

Artigo 504º

(Resposta à reconvenção)

1. Se o réu tiver deduzido reconvenção, o prazo para a resposta é de vinte dias.

2. Na resposta à matéria da reconvenção não pode o autor opor nova reconvenção.

Artigo 505º

(Efeito da falta de respostas pela parte contrária)

1. A falta dos articulados de resposta à contestação ou à reconvenção de que trata a presente secção ou a falta de impugnação, em qualquer delas, dos novos factos alegados pela parte contrária tem o efeito previsto no artigo 490.º

2.

SECÇÃO V

Articulados supervenientes

Artigo 506º

(Termos em que são admitidos)

1. Os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que forem supervenientes podem ser deduzidos em novo articulado, pela parte a quem aproveitem, até ao encerramento da discussão.

2.

3.

4. Os factos articulados que interessem à decisão da causa são incluídos ou aditados na matéria de facto controvertida, ou na especificação e questionário nas causas em que a estes haja lugar, aplicando-se o regime das reclamações nos termos do nº 3 do artigo 511.º

CAPÍTULO II

Da audiência preparatória e despacho saneador

Artigo 508º

(Casos de audiência preparatória)

1. Findos os articulados o juiz pode marcar audiência preparatória, a realizar no prazo de dez dias subsequentes, para discussão de qualquer excepção e de proferir despacho saneador, nos termos do artigo 510.º

2. Quando a causa admita tentativa de conciliação e havendo lugar a audiência preparatória nos termos do número anterior, as partes são ainda notificadas para comparecer pessoalmente ou se fazerem representar por mandatário judicial com poderes especiais para transigir.

3. O despacho que designe o dia e a hora para audiência preparatória há-de declarar expressamente o seu fim.

4. Se ao juiz se afigurar possível conhecer do pedido no despacho saneador, a audiência preparatória é obrigatória, sob pena de nulidade, nos termos da alínea d) do artigo 668.º

Artigo 509º

(Ordem dos actos na audiência)

1.
2. Se não conseguir a conciliação, dá a palavra ao advogado do réu e depois ao do autor, quando se trate de discutir excepções ou a acção seja de simples apreciação negativa; o juiz dirigirá a discussão de modo que as questões sejam tratadas pela ordem por que devem ser resolvidas, podendo cada um dos advogados usar da palavra duas vezes.
3. A audiência preparatória não pode ser adiada por falta das partes as quais ficam obrigadas a justificar a ausência nos cinco dias subsequentes àquele em que esta se realizou, aplicando-se nos restantes casos o regime disposto no artigo 651º, com as necessárias adaptações.
4. A tentativa de conciliação pode ter lugar em qualquer outro estado do processo, desde que o tribunal a julgue oportuna, mas as partes não podem ser notificadas desse fim, mais que uma vez.
5. A audiência, os depoimentos, informações e esclarecimentos nela prestados podem ser gravados, nos termos do artigo 657º A.

Artigo 510º

(Despacho saneador)

1. Findos os articulados e realizada a audiência preparatória nos casos em que a ela houver lugar, nos termos do artigo 508º, é proferido dentro de quinze dias despacho saneador, para os fins seguintes:
 - a).....
 - b).....
 - c).....
2. Se houver audiência preparatória o despacho saneador é ditado para a acta na audiência preparatória, salvo se a complexidade das questões a resolver exija que o juiz, excepcionalmente, o faça por escrito, no prazo de quinze dias, após o encerramento da audiência preparatória.
3. As questões a que se refere a alínea a) do número 1 só podem deixar de ser resolvidas no despacho saneador se o estado do processo impossibilitar o juiz de se pronunciar sobre elas, devendo neste caso justificar a sua abstenção.
4.
5. Na hipótese prevista nas alíneas b) e c) do número 1, o despacho fica tendo, para todos os efeitos, o valor de uma sentença e como tal é designado.
6. Cabe recurso de agravo do despacho saneador que decida nos casos previstos na alínea a) do número 1, nos termos gerais; e cabe recurso de apelação do despacho saneador que decida nos casos previstos nas alíneas b) e c).

Artigo 511º

(Organização da especificação e questionário)

1. Se o processo houver de prosseguir e se a complexidade da causa o justificar pode o juiz, no próprio despacho a que se refere o artigo anterior, nas causas a que este haja lugar, seleccionar a matéria de facto relevante para a decisão da causa, mesmo por remissão para os articulados e que deva considerar-se controvertida e que deva ser provada, especificando os factos que julgue assentes por virtude de confissão, acordo das partes ou prova documental.

2. As partes, uma vez notificadas de todo o despacho referido no número anterior, podem reclamar no prazo de 48 horas contra a matéria de facto, incluída pelo juiz na especificação e questionário ou por ele considerada como assente, com fundamento em deficiência, excesso, complexidade ou obscuridade.

3. Findas as reclamações das partes, nos termos do número anterior, o juiz proferirá despacho. As partes, querendo, só poderão impugná-lo com o recurso que vier a ser interposto da decisão final.

4. *(Revogado)*

Artigo 512º

(Notificação das partes para a instrução)

1. Quando o processo houver de prosseguir, a secretaria, independentemente de despacho, notificará as partes do despacho saneador se a ele houver lugar e para, no prazo de cinco dias a contar da notificação, alterarem, querendo, o rol de testemunhas e requererem quaisquer outras provas.
2. Decorrido o prazo a que alude o nº 1, a secretaria fará imediatamente concluso os autos ao juiz que designará de imediato o dia para a audiência final, bem como os dias das diligências de instrução requeridas a realizar antes dela, podendo as partes, no prazo de cinco dias, alterarem, querendo, o rol de testemunhas e requererem quaisquer outras provas, se ainda não tiverem usado da faculdade prevista no número 1 deste artigo.

CAPÍTULO III

Da instrução do processo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 513º

(Factos sobre que pode recair a prova)

Sem prejuízo do disposto no artigo 520º, as diligências destinadas à produção de prova podem recair sobre os factos constantes do questionário, ou, não existindo este, sobre factos relevantes para o exame e decisão da causa e que sejam controvertidos e careçam de prova, salva a faculdade das partes requererem exame em documentos juntos ao processo ou depositados na secretaria.

Artigo 517º

(Princípio do contraditório)

1. Salvo disposição em contrário, as provas não serão admitidas nem produzidas sem que a parte a quem hajam de ser opostas se pronuncie sobre elas, querendo.

2.

Artigo 519º

(Dever de cooperação para a descoberta da verdade)

1.
2. Aqueles que recusem a colaboração devida, serão condenados em multa, sem prejuízo dos meios coercivos que forem possíveis; se o recusante for parte, o tribunal apreciará livremente o valor da recusa para efeitos probatórios, sem prejuízo da inversão do ónus da prova nos termos do nº 2 do artigo 344º do Código Civil.

3. A recusa é, porém, legítima, se a obediência importar violação do sigilo profissional ou causar grave dano à honra e consideração da própria pessoa, violação ou intromissão na sua vida privada ou familiar.

4.

5. Deduzida escusa com fundamento na quebra de sigilo profissional, é aplicável o disposto no processo penal acerca da verificação da legitimidade da escusa e da dispensa do dever de sigilo invocado.

Artigo 520º

(Produção antecipada de prova)

Havendo justo receio de vir a tornar-se impossível ou muito difícil o depoimento de certas pessoas ou a verificação de certos factos por meio de prova pericial ou inspecção, pode o depoimento, a perícia ou a inspecção realizar-se antecipadamente e até antes de ser proposta a acção.

Artigo 521º

(Forma da antecipação da prova)

1.

2.

3. Se esta não puder ser notificada, nos termos do número anterior, será notificado o Ministério Público, quando se trate de incertos ou de ausentes, ou um mandatário judicial nomeado pelo juiz, quando se trate de ausentes em parte certa.

Artigo 522º

(Valor extraprocessual das provas)

1. Os depoimentos, incluindo o depoimento pericial, produzidos num processo com audiência contraditória da parte podem ser invocados noutro processo contra a mesma parte, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 355º do Código Civil; se, porém, o regime de produção da prova do primeiro processo oferecer às partes garantias inferiores às do segundo, os depoimentos produzidos no primeiro só valem no segundo como princípio de prova.

2.

SECÇÃO II

Provas por documentos

Artigo 527º

(Exibição de reproduções cinematográficas e de registos fonográficos)

1.

2. Se o documento for apresentado antes da elaboração do questionário, nas causas em que a este haja lugar, far-se-á a exibição antes de este ser elaborado, notificando-se a parte contrária para assistir e entendendo-se que ela tomou conhecimento do conteúdo do documento na data da exibição, mesmo que não assista a ela.

3. Sendo o documento apresentado depois da elaboração do questionário, nas causas em que a este haja lugar ou não admitindo a causa questionário, a exibição apenas se fará durante a audiência de julgamento.

4.

Artigo 528º

(Documentos em poder da parte contrária)

1.

2. Se os factos que a parte quer provar estiverem compreendidos no questionário, ou nele puderem vir a ser incluídos, nos casos em que a causa admita questionário, será ordenada a notificação.

3. Se a causa não admitir questionário, mas os factos que a parte pretenda provar tiverem interesse para a decisão da causa, também será ordenada a notificação.

Artigo 534º

(Ressalva da escrituração comercial)

O disposto nos artigos anteriores não é aplicável aos livros de escrituração comercial, nem aos documentos relativos a ela, cuja exibição judicial se rege pelo disposto na legislação comercial.

Artigo 535º

(Requisição de documentos)

1. O tribunal deve, por sua iniciativa ou mediante sugestão de qualquer das partes, requisitar informações, pareceres técnicos, plantas, fotografias, desenhos, objectos ou outros documentos necessários ao esclarecimento da verdade.

2.

Artigo 536º

(Dever de terceiros e de organismos oficiais)

A confidencialidade de dados que se encontrem na disponibilidade de terceiros, incluindo organismos oficiais, em suporte manual ou informático, se forem essenciais para o andamento do processo e apuramento da verdade, não obsta a que o juiz da causa, oficiosamente ou a requerimento das partes os solicite, desde que tais dados sejam única e exclusivamente utilizados na realização dos fins que determinaram a sua solicitação em causa pendente.

Artigo 540º

(Legalização dos documentos passados em país estrangeiro)

1. Os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se legalizados, desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular moçambicano no Estado respectivo, autenticado com selo branco consular.

2. Se os documentos particulares lavrados fora de Moçambique estiverem legalizados por funcionário público estrangeiro, a legalização carece de valor enquanto não estiver reconhecida por agente diplomático ou consular moçambicano no Estado respectivo, autenticado com selo branco consular.

Artigo 542º

(Junção e restituição de documentos e pareceres)

1.

2. Os documentos incorporam-se no processo ou, se houver inconveniente na incorporação, ficarão depositados na secretaria para que as partes os possam examinar.

3. Os documentos só podem ser retirados depois de transitada em julgado a decisão que põe termo à causa, salvo se o respectivo possuidor justificar a necessidade de restituição antecipada.

4. Os documentos retirados do processo antes de transitada em julgado a decisão, nos termos do número anterior, serão substituídos por cópia integral do original, obrigando-se a pessoa a quem forem restituídos a exibí-lo sempre que lhe seja exigido.

5. Depois de transitada em julgado a decisão que põe termo à causa, todos os documentos pertencentes a organismos oficiais ou a terceiros, serão restituídos imediatamente, à excepção dos documentos pertencentes às partes que só serão restituídos mediante requerimento destas, deixando-se no processo fotocópia do documento restituído.

6. São restituídos, independentemente de requerimento das partes, os documentos apresentados nos processos a que se refere a alínea a) do artigo 168.º

Artigo 545º

(Confronto de certidões e cópias)

O pedido de confrontação das certidões ou das cópias com o original ou a certidão de que foram extraídas só pode ser feito dentro do prazo estabelecido para a arguição da falsidade.

Artigo 547º

(Incorporação dos documentos no processo)

(Revogado)

Artigo 548º

(Restituição dos documentos)

(Revogado)

Artigo 549º

(Restituição independente de requerimento)

Artigo 550º

(Restituição antecipada)

(Revogado)

Artigo 551º

(Garantia de cumprimento das leis fiscais)

(Revogado)

SECÇÃO III

Prova por confissão das partes

Artigo 552º

(Requerimento do depoimento de parte)

1. O juiz pode determinar a comparência pessoal das partes para o depoimento de parte sobre os factos que interessam à boa decisão da causa.

2. As partes podem requerer o depoimento de parte, devendo neste caso, indicar discriminadamente os factos sobre que há-de recair sob pena de não ser admitido.

Artigo 559º

(Prestação do juramento)

1.
2. Em seguida, o tribunal exigirá que o depoente preste o seguinte juramento: “Juro por minha honra dizer toda a verdade e só a verdade”.
3.

Artigo 562º

(Intervenção dos advogados)

1. Os advogados das partes podem assistir ao depoimento e requerer nesse acto o que entendam conveniente e poderão pedir esclarecimentos ao depoente.
2.

Artigo 563º

(Registo do depoimento)

1. O depoimento é sempre reduzido a escrito, mesmo quando tenha sido gravado na parte em que haja confissão do depoente.
2.
3.

Artigo 564º

(Gravação do depoimento)

1. Independentemente da redução a escrito, qualquer dos advogados pode requerer a gravação, em fita magnética ou por processo semelhante, do depoimento, desde que o requerente ou o tribunal disponha dos meios técnicos necessários para a gravação.
2.

SECÇÃO IV

Prova pericial

SUBSECÇÃO I

Formas da prova pericial

Artigo 568º

(Noção)

1. A prova pericial pode consistir em exame, vistoria ou avaliação.
2.
3.

SUBSECÇÃO II

Exames e vistorias

Artigo 570º

(Quando podem ser requeridos)

1. A perícia por meio de exame ou vistoria e a exibição, por inteiro, dos livros de escrituração comercial podem ser requeridos nos cinco dias seguintes à notificação a que se refere o artigo 512.º
2.

Artigo 572º

(Fixação da matéria da perícia)

1. Com o requerimento do exame ou vistoria, a parte indicará logo, sob pena de indeferimento, as questões de facto que pretenda ver esclarecidas e que se podem reportar, quer a factos articulados pelo requerente, quer a factos articulados pela parte contrária.

2. Se entender que a diligência não é impertinente ou dilatória, o juiz mandará notificar a parte contrária para aceitar, ampliar ou restringir a matéria de facto proposta pela parte requerente constante do exame, vistoria ou avaliação.

3. Se o exame ou vistoria for ordenado oficiosamente, os quesitos do juiz serão formulados no despacho que ordenar a diligência e as partes serão notificadas para apresentar os seus e sugerirem a inclusão de outros.

4.

Artigo 573º

(Factos sobre que podem recair os quesitos)

(Revogado)

Artigo 574º

(Factos secretos)

1. Quando a parte tenha justo receio que sejam alterados os factos que os peritos hão-de averiguar, pode apresentar as questões de facto que pretende ver esclarecidas, em sobrescrito lacrado e requerer que se mantenham secretas até ao dia da inspecção.

2. Se se considerar fundado receio, depois de examinar as questões de facto, o juiz fá-las-á lacrar novamente e, quando haja de ordenar a notificação da parte contrária, só indicará, de um modo geral, o fim da diligência.

Artigo 575º

(Admissão dos factos objecto da perícia)

No despacho que marque dia e hora para a nomeação de peritos ou, sendo as questões de facto secretas, na ocasião em que os peritos prestem juramento, o juiz declarará as questões de facto que não versem sobre factos susceptíveis de prova, nos termos do artigo 513.º

Artigo 576º

(Número dos peritos)

1. Na primeira perícia não intervêm mais de três peritos.

2. Se a perícia for ordenada oficiosamente e a questão de facto for de grande simplicidade, a diligência será feita por um só perito nomeado pelo tribunal.

Artigo 580º

(Impedimento)

1. Não podem servir como peritos:

- a) os titulares dos órgãos de soberania, bem como aqueles que por lei lhes estejam equiparados;
- b) os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções;

c) os agentes diplomáticos de países estrangeiros, salvo se derem o seu consentimento;

d) os funcionários, quando se trate de causas em que uma das partes seja o Estado;

e) os que não possuam os conhecimentos técnicos especiais exigidos pela perícia.

2. No caso da alínea c) do número anterior, a nomeação fica sem efeito, se até ao dia da diligência não for apresentada a autorização.

Artigo 581º

(Arguição dos impedimentos)

1.

2. A infracção do disposto na alínea d) do número 1 do artigo anterior, determina a anulabilidade da diligência, a qual pode ser arguida pela parte contrária e deve ser declarada oficiosamente, até à sentença final em 1ª instância.

Artigo 582º

(Escusas)

Podem escusar-se de servir como peritos aqueles a quem o desempenho da perícia possa não ser exigida por motivos de ordem pessoal atendíveis.

Artigo 583º

(Invocação de escusas)

A escusa tem de ser pedida pelo nomeado no prazo de vinte e quatro horas, a contar do conhecimento oficial da nomeação, e não pode deixar de ser concedida, desde que se verifique o fundamento de ordem pessoal atendível.

Artigo 584º

(Recusa)

Os peritos podem ser recusados com os mesmos fundamentos por que podem ser recusados os juizes.

Artigo 590º

(Peritos estranhos à província)

1. As partes podem escolher peritos estranhos à província, que não serão notificados, ficando quem os escolheu responsável pelo comparecimento deles.

2. O juiz só pode nomear peritos de fora quando os não haja na província com a idoneidade e competência técnica necessárias. Neste caso, os honorários do perito são fixados em atenção ao tempo e importância do serviço, à categoria de quem o haja prestado e aos prejuízos que possa ter sofrido; ao perito são também satisfeitas adiantadamente as despesas de deslocação.

Artigo 591º

(De que categorias deve sair o perito do juiz em casos especiais)

(Revogado)

Artigo 592º

(Fixação do começo da diligência)

Nomeados os peritos, designar-se-á dia, hora e lugar para o começo da diligência. Não são notificados os peritos que as partes se obrigarem a apresentar, ainda que residam na província.

Artigo 593º

(Acto de inspecção por parte dos peritos)

1. Os peritos comprometer-se-ão, sob juramento, a cumprir conscienciosamente e com diligência a função para que tiverem sido nomeados. O juiz assiste à inspecção se o julgar necessário.

2.
3.

Artigo 599º

(Exame para reconhecimento da letra)

1.
2. Não havendo escrito com o qual possa comparar-se a letra a examinar, a pessoa a quem seja atribuída é notificada pessoalmente para escrever, na presença dos peritos, as palavras que eles indicarem. Se a pessoa residir noutra província, expedir-se-á carta para a notificação, acompanhada de um papel lacrado contendo a indicação das palavras que o notificado há-de escrever na presença do juiz deprecado.

Artigo 600º

(Exames por estabelecimentos oficiais)

1. A perícia pode ser efectuada por estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais apropriados.
2. Os exames de reconhecimento de letra e os destinados a averiguar a autenticidade ou falsidade de documentos são feitos pelo laboratório de polícia competente.
3. Os exames médico-forenses são realizados pelos serviços médico-legais ou por peritos médicos, nos termos da lei.
4. Os outros exames que exijam conhecimento particulares de alguma especialidade clínica ou que demandem investigações próprias de laboratórios ou institutos científicos adequados são feitos no respectivo estabelecimento oficial pelos professores ou técnicos pertencentes a esse estabelecimento.

Artigo 601º

(Regime dos exames feitos por estabelecimentos oficiais)

1.
2. O resultado do exame é expresso em relatório. Junto o relatório ao processo, as partes são notificadas e podem reclamar dentro de cinco dias contra qualquer deficiência ou obscuridade, ou requerer, no prazo fixado pelo artigo 609º, que o relatório seja submetido a revisão da entidade Médico-Legal competente, devendo observar-se, na parte aplicável, em tudo que não vai especialmente determinado, as disposições relativas a exames médico-forenses em processo penal.

Artigo 602º

(Comparecimento dos peritos na audiência final)

1.
2. Se residirem noutra área de jurisdição, podem as partes apresentá-los voluntariamente e pode o juiz ordenar que seja notificado, por carta, para comparecer, o perito por ele nomeado.
3. Os peritos poderão ser ouvidos por telefone ou videoconferência a partir do seu local de trabalho.

SUBSECÇÃO III

Avaliação

Artigo 603º

(Bases legais)

Na determinação do valor dos bens observar-se-á o seguinte:

- a).....
b).....
c).....
d).....
e).....
f).....
g).....
h) o valor das moedas estrangeiras, das acções, dos títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito e dos géneros que tiverem cotação ou preço oficial é o dessa cotação ou preço. Se as acções ou os papéis de crédito não tiverem cotação, o valor é determinado pela instituição financeira competente, juntando-se ao processo a respectiva declaração ou proceder-se à avaliação por louvados, nos termos do artigo 605º;
i).....

SUBSECÇÃO IV

Segunda perícia

Artigo 609º

(Prazo e função da segunda perícia)

1.
2. A segunda perícia tem por objecto a averiguação dos mesmo factos ou a determinação do valor dos mesmos bens sobre que incidiu a primeira e destina-se a corrigir a eventual inexactidão dos resultados a que este conduziu.
3. Não é admissível segunda perícia quando o exame tenha sido efectuado por estabelecimentos oficiais, mas podem realizar-se quaisquer diligências que se mostrem necessárias em consequência da revisão do exame.

Artigo 610º

(Regime da segunda perícia)

1. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira, salvas as modificações seguintes:

- a) não podem intervir na segunda perícia os peritos que tenham votado na primeira nem peritos de categoria inferior à destes;
b) o número de peritos da segunda perícia excederá em dois a da primeira;
c).....
d).....

Artigo 611º

(Valor da segunda perícia)

A segunda perícia não invalida a primeira sendo uma e outra livremente apreciadas pelo tribunal.

SECÇÃO V

Inspecção judicial

Artigo 612º

(Fim da inspecção)

1.
2. A inspecção pode também ter por fim habilitar o juiz a organizar a especificação e questionário, nas causas em que a estes haja lugar.

Artigo 615º

(Auto de inspecção)

Da diligência será sempre lavrado auto em que se registem todos os elementos úteis para o exame e decisão da causa, podendo o juiz determinar que se tirem fotografias para serem juntas ao processo.

SECÇÃO VI

Prova testemunhal

SUBSECÇÃO I

Inabilidade para depor

Artigo 616º

(Quem pode depor como testemunha)

Podem depor como testemunhas todos aqueles que não sejam inábeis por incapacidade natural, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 617º

(Incapacidades naturais)

1. São inábeis por incapacidade natural:
 - a) os interditos por anomalia psíquica;
 - b) os cegos, os surdos e outros, naquilo cujo conhecimento dependa dos sentidos de que carecem;
 - c) os menores de sete anos.
2. Pode o juiz confirmar a incapacidade natural das pessoas arroladas como testemunhas.

Artigo 618º

(Impedimentos)

Estão impedidos de depor como testemunhas os que podem depor como partes na causa.

SUBSECÇÃO II

Produção da prova testemunhal

Artigo 619.º

(Rol de testemunhas)

1. As testemunhas serão designados no rol pelos seus nomes, profissões e moradas e por outras circunstâncias necessárias para as identificar.
2. A parte pode, porém, desistir a todo tempo da inquirição de testemunhas que tenha oferecido, proceder à sua substituição, nos termos do artigo 629º, e alterar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 631.º

Artigo 621º

(Lugar e momento da inquirição)

As testemunhas depõem na audiência final, presencialmente, através de telefone ou videoconferência, excepto nos casos seguintes:

- a).....
- b).....
- c).....

Artigo 623º

(Inquirição por carta)

1. Quando as testemunhas residam fora da província, a parte pode requerer no rol que se expeça carta para a sua inquirição, contanto que indique logo os pontos do questionário ou, não havendo questionário, os factos sobre que há-de recair o depoimento.

2.

3. O juiz recusará também a carta, se tiver motivos para reputar conveniente que a respectiva testemunha venha depor perante o tribunal; neste caso, pode a parte requerer que a testemunha seja notificada por carta para comparecer, ficando a seu cargo o pagamento antecipado das despesas que ela haja de fazer com a deslocação.

Artigo 624º

(Pessoas que podem ser inquiridas na residência ou na sede dos serviços)

Gozam da prerrogativa de ser inquiridos na sua residência ou na sede dos respectivos serviços:

- a)
- b) os membros dos órgãos de soberania;
- c) os altos dignitários de confissões religiosas;
- d) os agentes diplomáticos estrangeiros que concedam idênticas regalias aos representantes de Moçambique;
- e) o Procurador-Geral da República e os Vice-Procuradores-Gerais;
- f) os Governadores de província.

Artigo 625º

(Inquirição do Presidente da República)

1. Quando se ofereça como testemunha o Presidente da República, o juiz fará a respectiva comunicação ao Ministério da Justiça, que a transmitirá à Presidência da República.

2. Se o Presidente da República declarar que não tem conhecimento dos factos sobre que foi pedido o seu depoimento, o depoimento não tem lugar; se declarar que está pronto a depor, o juiz solicitará à Presidência da República a indicação do dia, hora e local em que deve ser prestado o depoimento, a que assiste o Procurador-Geral da República, com um secretário, que designará.

3.
4.

Artigo 626º

(Inquirição de outras entidades)

1. Quando se ofereça como testemunha alguma das pessoas compreendidas nas alíneas *b)* a *e)* do artigo 624º, será fixado, de acordo com essa pessoa, o dia, hora e local para a sua inquirição; a testemunha não é notificada, observando-se quanto ao mais as disposições comuns relativas à inquirição, excepto no tocante aos representantes de países estrangeiros, se houver tratado ou convenção que estipule formalidades especiais.

2.
3.

Artigo 629º

(Consequências do não comparecimento da testemunha)

1. Faltando alguma testemunha de que a parte não prescindia, observar-se-á o seguinte:

- a)*.....
b).....
c) se tiver mudado de residência depois de oferecida, pode a parte substituí-la ou requerer carta precatória para a sua inquirição, contando que não seja para fora do território nacional onde a causa corre, ou comprometer-se a apresentá-la no dia que for novamente designado;
d).....
e).....
2.
3.

Artigo 631º

(Alteração do rol e substituição de testemunhas)

1. O rol de testemunhas pode ser alterado ou aditado até quinze dias antes da data em que se realiza a audiência de julgamento sendo a parte contrária notificada para usar, querendo, de igual faculdade no prazo de cinco dias.

2. Incumbe às partes o ónus de apresentar as testemunhas indicadas em consequência da alteração prevista no número anterior.

3. As testemunhas podem ser substituídas a todo o tempo, nos casos previstos no artigo 629º.

4. A substituição das testemunhas, nos termos do artigo 629º, deve ser requerida, logo que a parte tenha conhecimento do facto que a determinar.

5. A nova testemunha não deve depor sem decorrerem quarenta e oito horas sobre a data em que a parte contrária teve conhecimento judicial da substituição, salvo se esta prescindir desse prazo; não sendo possível o adiamento da inquirição pelo tempo necessário para mediarem as quarenta e oito horas, a substituição fica sem efeito, desde que a parte contrária o requeira.

Artigo 633º

(Número de testemunhas que podem ser inquiridas sobre cada facto)

Sobre cada um dos factos incluídos no questionário ou que a parte se propõe provar nas causas em que a este não haja lugar, não pode a parte produzir mais de cinco testemunhas, não se contando as que tenham declarado nada saber.

Artigo 638º

(Regime de depoimento)

1. A testemunha é interrogada sobre os factos controvertidos que tenham sido articulados pela parte que a ofereceu e incluídos no questionário, nas causas em que a este haja lugar, e deporá com precisão, indicando a razão da ciência e quaisquer circunstâncias que possam justificar o conhecimento dos factos; a razão da ciência invocada será, quanto possível, especificada e fundamentada.

2. Se depuser perante o tribunal, o interrogatório é feito pelo advogado da parte que a ofereceu, podendo o advogado da outra parte fazer-lhe, quanto aos factos sobre que tiver deposto, as instâncias indispensáveis para se completar ou esclarecer o depoimento.

3. O presidente do tribunal deve obstar a que os advogados tratem desprimorosamente a testemunha e lhes façam perguntas ou considerações impertinentes, sugestivas, capciosas ou vexatórias; tanto ele como os juízes eleitos podem fazer as perguntas que julgarem convenientes para o apuramento da verdade.

4. Os interrogatórios e as instâncias, só poderão deixar de ser feitos pelos advogados, quando tal se mostre, no critério do presidente do tribunal, mais conveniente para garantir a serenidade do depoimento da testemunha.

5.

Artigo 639º

(Disposições aplicáveis)

1. É aplicável ao depoimento das testemunhas o disposto sobre o regime de depoimento de parte.

2. Os depoimentos são sempre reduzidos a escritos, salvo nas causas em que haja lugar a questionário e os depoimentos recaiam sobre a matéria dele constante.

Artigo 643º

(Como se processa)

1. Estando as pessoas presentes, a acareação far-se-á imediatamente; não estando, será designado dia para a diligência, que deve realizar-se antes de começar a discussão da causa, quando as testemunhas não tenham deposto perante o colectivo de juízes.

2. Se as testemunhas a acarear tiverem deposto por carta precatória na mesma província, é ao tribunal deprecado que incumbe ordenar ou autorizar a acareação; quando a oposição respeite a depoimentos produzidos em províncias diferentes, o colectivo de juízes pode ordenar que compareçam perante eles as pessoas a acarear, expedindo-se cartas para a notificação das que residirem fora da província, quando a parte respectiva não se comprometa a apresentá-las.

3. Se os depoimentos tiverem de ser gravados e reduzidos a escrito, o resultado da acareação será também reduzido a escrito.

Artigo 644º

(Abono das despesas e indemnização)

A testemunha que haja sido notificada, quer resida fora da sede do tribunal, quer não, e tenha ou não prestado o depoimento, tem direito às despesas de deslocação e a uma

indemnização, fixada pelo juiz, se o pedir no acto do depoimento, ou não tendo este último sido prestado, até ao encerramento da audiência.

Artigo 645º

(Inquirição por iniciativa do tribunal)

1. Quando se reconheça, pela inquirição, que determinada pessoa, não oferecida como testemunha, tem conhecimento de factos importantes para a decisão da causa, deve o tribunal ordenar que seja notificada para depor.

2. O depoimento só tem lugar decorridos três dias, se alguma das partes requerer a concessão desse prazo para a inquirição.

TÍTULO II

Do processo de Declaração

CAPÍTULO IV

Da discussão e julgamento da causa

Artigo 647º

(Designação de dia para audiência)

1. Efectuadas as diligências de produção de prova que não possam deixar de ter lugar antes da audiência final ou expirado o prazo marcado nas cartas, o juiz designará dia para essa audiência, obedecendo ao disposto no artigo 156º / A.

2.

Artigo 650½

(Poderes do Presidente)

1.

2. Ao presidente compete em especial:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f) providenciar pela ampliação da base instrutória da causa ou formular quesitos novos, quando o considere indispensável para a boa decisão da mesma desde que tais factos sejam complemento ou concretização de outros que as partes hajam oportunamente alegado e resultem da instrução ou discussão da causa; desde que a parte interessada deles se aproveite e à parte contrária tenha sido facultado o exercício do contraditório; e bem assim os factos que oficiosamente tome em consideração por serem instrumentais e que resultem da instrução e discussão da causa.

3. Se for ampliada a base instrutória nos termos deste artigo, as partes podem reclamar contra a selecção da matéria de facto, com fundamento em deficiência, excesso ou obscuridade na própria audiência e o tribunal decide, só podendo este Despacho ser impugnado no recurso interposto da decisão final.

4. As partes devem requerer de imediato as respectivas provas e se tais provas não puderem ser logo produzidas, a audiência inicia-se com a produção das provas que puderem de imediato produzir-se e suspender-se-á por 10 dias para continuar com a produção das novas provas requeridas.

Artigo 653½

(Julgamento da matéria de facto)

1.

2. A matéria de facto é decidida por meio de acórdão: de entre os factos controvertidos, o acórdão declarará quais os que o tribunal julga provados e quais os que julga não provados e, quanto àqueles, especificará os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador; mas não se pronunciará sobre os que só possam provar-se documentalmente, nem sobre os que estejam plenamente, provados por confissão reduzida a escrito, acordo das partes ou documentos.

3. A decisão do tribunal é tomada por maioria e o acórdão é lavrado pelo presidente, podendo ele, bom como qualquer dos outros juízes, assinar vencido quanto a qualquer resposta; se a divergência se limitar à simples fundamentação, incluirá esta, sem nenhuma discriminação, todas as razões decisivas para os juízes que votem a resposta.

4.

5. Decididas as reclamações ou não as tendo havido, segue-se a discussão oral do aspecto jurídico da causa podendo qualquer das partes requerer a discussão escrita, caso em que o juiz, ouvida a parte contrária e tendo em conta a complexidade da causa, deferirá ou não o requerimento.

6. Havendo deferimento, observar-se-á o disposto no artigo 657º.

Artigo 654½

(Princípio da Plenitude da assistência dos juízes)

1.

2. Se durante a discussão e julgamento falecer ou se impossibilitar permanentemente algum dos juízes, repetir-se-ão todos os actos que não tiverem sido reduzidos a escrito; sendo temporária a impossibilidade, interromper-se-á a audiência pelo tempo indispensável, a não ser que as circunstâncias aconselhem, de preferência, a repetição dos actos já praticados que não tenham sido reduzidos a escrito, o que será decidido sem recurso, mas em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência ou à nova audiência.

3.

O juiz substituto continuará a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efectivo.

Artigo 657½

(Discussão do aspecto jurídico da causa)

Deferindo-se a discussão escrita do aspecto jurídico da causa, o juiz fixará, durante a audiência de discussão e julgamento, o prazo de oito dias ao advogado do autor e oito dias, a contar do termo do prazo fixado ao advogado do autor, ao advogado do réu para alegarem, interpretando e aplicando a lei aos factos que tiverem ficado assentes.

CAPÍTULO V

Da sentença

SECÇÃO I

Elaboração da sentença

Artigo 658º

(Prazo para proferir a sentença)

Concluída a discussão do aspecto jurídico da causa, vai o processo concluso ao juiz, que proferirá sentença dentro de quinze dias.

Artigo 659º

(Sentença)

1. A sentença começa pela identificação das partes e do objecto do litígio, fixando as questões a resolver.

2. Seguem-se os fundamentos e a decisão. O juiz tomará em consideração os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzidos a escrito e os que o tribunal deu como provados; fará o exame crítico das provas de que lhe compete conhecer e estabelecerá os factos que considera provados; depois interpretará e aplicará a lei aos factos, concluindo-se pela decisão final.

Artigo 676º

(Espécies de recursos)

1.

2. Os recursos são ordinários ou extraordinários: são ordinários a apelação, o agravo e o recurso para o plenário do Tribunal Supremo; são extraordinários a revisão, a oposição de terceiros e a prerrogativa do Procurador-Geral da República de requerer a suspensão e anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais.

3. É aplicável o disposto no artigo 456º àquele que litigue de má-fé no recurso, nomeadamente, quando apresente alegações manifestamente infundadas ou use o recurso com objectivo manifestamente dilatório.

Artigo 688º

(Reclamação contra o indeferimento ou retenção do recurso)

1. Do despacho que não admita a apelação, o agravo ou o recurso para o plenário do Tribunal Supremo interposto nas secções do Tribunal Supremo e bem assim do despacho que retenha o agravo, pode o recorrente reclamar para o presidente do tribunal que seria competente para conhecer do recurso.

2.

3. A reclamação é atuada por apenso e apresentada logo ao juiz ou ao relator e, quando seja deduzida na secção do Tribunal Supremo, submetida à conferência na primeira sessão, para ser proferida decisão que admita ou mande seguir imediatamente o recurso, ou que mantenha o despacho reclamado.

No último caso, o despacho ou o acórdão proferidos sobre a reclamação podem mandar juntar certidão doutras peças que entendam necessárias.

4.

5.

SECÇÃO II

Apelação

SUBSECÇÃO I

Interposição e feitos do recurso

Artigo 692º

(Efeito da apelação)

1.

2. A apelação interposta do tribunal judicial provincial tem também efeito suspensivo, a não ser nos seguintes casos:

a).....

b).....

c).....

d).....

SUBSECÇÃO II

Expedição do recurso

Artigo 698º

(Oferecimento de alegações)

1. Deferido o requerimento de interposição de recurso e satisfeito o mais que fica disposto na subsecção anterior, o recorrente, no prazo de vinte dias, contados da notificação do despacho que admita o recurso, apresentará as suas alegações escritas, podendo o recorrido responder, no mesmo prazo, contado do termo do prazo concedido ao recorrente. É aplicável, neste caso, o disposto no artigo 706.º

2. Se tiverem apelado ambas as partes, o primeiro apelante tem ainda, depois de notificado da apresentação da alegação do segundo, o direito a produzir nova alegação, no prazo de vinte dias, mas somente para impugnar os fundamentos da segunda apelação.

3. Havendo vários recorrentes ou vários recorridos, só tem cada um deles um prazo distinto e sucessivo, segundo a ordem que for determinada pelo juiz, desde que representados por advogados diferentes.

Artigo 699º

(Expedição do recurso)

Decorrido o prazo fixado para o oferecimento das alegações, contadas e pagas as custas que forem devidas, o processo será entregue ou expedido para o tribunal superior, dentro de quarenta e oito horas.

SUBSECÇÃO III

Julgamento do recurso

Artigo 705º

(Conhecimento do objecto do recurso)

Quando haja de conhecer-se do objecto do recurso, o relator nomeia advogado aos ausentes, incapazes e incertos, se não puderem ser representados pelo Ministério Público.

Artigo 707º

(Vista aos juízes e ao Ministério Público)

1. O processo vai com vista aos juízes adjuntos, pelo prazo de catorze dias a cada um, depois ao relator pelo prazo de vinte e oito dias.

2. Nos casos em que ao Ministério Público incumba a defesa dos ausentes e incapazes, ou naqueles em que este deva intervir em representação do Estado ou dos incertos, dá-se vista do processo ao Ministério Público, se este não tiver alegado nem respondido, para se pronunciar sobre a má-fé dos litigantes e a nota de revisão efectuada pela secretaria e para promover as diligências adequadas, quando verifique a existência de qualquer infracção da lei.

3.

4. Se entender que o recurso é manifestamente infundado ou com objectivo meramente dilatório, o relator pode também fazer a exposição escrita do seu parecer e mandar o processo com vista por quarenta e oito horas a cada um dos juízes imediatos, decidindo-se o recurso na primeira sessão posterior e aplicando-se as cominações do artigo 456.º

Artigo 712º

(Modificabilidade das decisões do colectivo)

1. A decisão do tribunal de 1ª instância sobre a matéria de facto, pode ser alterada pelo Tribunal Supremo:

- a) se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa ou se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, tiver sido impugnada a decisão com base neles proferida;
- b) se os elementos fornecidos pelo processo impuserem decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas;
- c) se o recorrente apresentar documento novo superveniente e que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a decisão assentou.

2. Pode a Relação anular, porém, a decisão do tribunal, mesmo oficiosamente, quando repute deficientes, obscuras ou contraditórias as decisões sobre determinados pontos da matéria de facto ou quando considere indispensável a ampliação desta, nos termos da alínea f) do artigo 650.º

3. Se alguma das decisões sobre a matéria de facto não contiver, como fundamentação, a menção pelo menos dos meios concretos de prova em que se haja fundado a convicção dos julgadores e a resposta for essencial para a decisão da causa, o tribunal superior pode, a requerimento do interessado e nos termos aplicáveis do artigo 708º, mandar que o tribunal, fundamente a resposta, repetindo, quando necessário, a produção dos meios de prova que interessam à fundamentação; se esta for já impossível de obter com os mesmos juízes ou se for impossível a repetição dos meios de prova necessários, o juiz da causa limitar-se-á a justificar a razão da impossibilidade.

Artigo 718º

(Reforma do acórdão)

1. Se o Tribunal Supremo anular o acórdão e o mandar reformar, intervirão na reforma, sempre que possível, os mesmos juízes.

2.

Artigo 719º

(Baixa do processo)

1. Se do acórdão não for interposto recurso o processo baixa à 1ª instância, sem ficar no Tribunal Supremo translado algum.

2.

SECÇÃO III

Recurso de revista

SUBSECÇÃO I

Interposição e expedição do recurso

Artigo 721º

(Decisões que comportam revista)

(Revogado)

Artigo 722º

(Fundamentos da revista)

(Revogado)

Artigo 723º

(Efeito do recurso)

(Revogado)

Artigo 724º

(Despacho do relator)

(Revogado)

Artigo 725º

(Expedição do recurso)

(Revogado)

SUBSECÇÃO II

Julgamento do recurso

Artigo 726º

(Aplicação do regime da apelação)

(Revogado)

Artigo 727º

(Junção de documento)

(Revogado)

Artigo 728º

(Vista aos juízes e vencimento)

(Revogado)

Artigo 729º

(Termos em que julga o tribunal de revista)

(Revogado)

Artigo 730º

(Novo julgamento na Relação)

(Revogado)

Artigo 731º

(Reforma do acórdão no caso de nulidade)

(Revogado)

Artigo 732º

(Nulidade dos acórdãos)

(Revogado)

SECÇÃO IV

Agravo

SUBSECÇÃO I

Agravo interposto na 1ª instância

DIVISÃO I

Interposição e feitos do recurso

Artigo 734º

(Agravos que sobem imediatamente)

1. Sobem imediatamente os agravos interpostos:

- a).....
- b) *(Revogado)*
- c).....
- d).....
- e).....

2.

Artigo 735º

(Subida diferida)

- 1.
- 2.
- 3. *(Revogado)*

Artigo 736º

(Agravos que sobem nos próprios autos)

Sobem nos próprios autos os agravos interpostos das decisões que ponham termo ao processo no tribunal recorrido ou suspendam a instância e aqueles que apenas subam com os recursos das decisões finais.

DIVISÃO II

Expedição do Recurso

DIVISÃO III

Julgamento do recurso

Artigo 753º

(Conhecimento do mérito da causa em substituição do tribunal de 1ª instância)

- 1.
- 2.
- a).....

b).....

c) *(Revogado)*

SUBSECÇÃO II

Agravo interposto na 2ª instância

DIVISÃO I

Interposição, objecto e efeitos do recurso

Artigo 754º

(Decisões de que cabe agravo na 2ª instância)

(Revogado)

Artigo 755º

(Fundamentos do agravo)

(Revogado)

Artigo 756º

(Agravos que sobem imediatamente)

(Revogado)

Artigo 757º

(Agravos que sobem apenas a final)

(Revogado)

Artigo 758º

(Agravos com efeito suspensivo)

(Revogado)

Artigo 759º

(Fixação da subida e do efeito)

(Revogado)

DIVISÃO II

Expedição do recurso

Artigo 760º

(Expedição do agravo quando subir imediatamente)

(Revogado)

Artigo 761º

(Termos quando o agravo não subir imediatamente)

(Revogado)

DIVISÃO III

Julgamento do recurso

Artigo 762º

(Regime do julgamento)

(Revogado)

SECÇÃO V

Recurso para o plenário

Artigo 763º

(Fundamento do recurso)

1. Se, no domínio da mesma legislação, o Tribunal Supremo proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções

opostas, pode recorrer-se para o plenário do acórdão proferido em último lugar.

2.
3.
4.

Artigo 764º

(Recurso para o plenário do Tribunal Supremo)

É também admissível recurso para o Supremo, funcionando em plenário, se a secção do Tribunal Supremo proferir um acórdão que esteja em oposição com outro, dessa ou de diferente secção, sobre a mesma questão fundamental de direito e dele não for admitido outro recurso ordinário.

Artigo 765º

(Interposição e efeito do recurso)

1. O recurso para o plenário do Tribunal Supremo não tem efeito suspensivo.

2.
3.
4.

5. As alegações são seguidamente autuadas com a certidão e o processo assim formado é presente ao plenário do Tribunal Supremo, para julgamento.

Artigo 766º

(Vista e julgamento da questão preliminar)

1. O processo vai com vista, por quarenta e oito horas, a cada um dos juízes do plenário e ao relator. Este tem vista a final por cinco dias e, na primeira sessão posterior, o plenário resolverá, em conferência, se existe a oposição que serve de fundamento ao recurso.

2. Tendo o recorrido alegado que o acórdão anterior não transitou, o plenário verificará qual é a situação na data em que vai decidir sobre a oposição, e abster-se-á de conhecer desta, ficando sem efeito o recurso, quando reconheça que o acórdão não passou em julgado. Até à sessão a que se refere o n.º 1, pode o recorrente alegar o que entender quanto ao trânsito em julgado do referido acórdão.

3. O acórdão que reconheça a existência da oposição não impede que o plenário, ao apreciar o recurso, decida em sentido contrário.

Artigo 767º

(Alegações e vista para a solução do conflito de jurisprudência)

1.
2.

3. Os autos correm depois os vistos de todos os juízes do Tribunal Supremo, começando no imediato ao relator, pelo prazo de cinco dias a cada um deles, e terminando no relator, pelo prazo de dez dias.

Artigo 768º

(Julgamento do conflito)

1. No julgamento do recurso intervêm, pelo menos, dois terços dos magistrados que compõem o plenário do Tribunal Supremo.

2.
3.

Artigo 769º

(Publicação do assento)

1. O acórdão que resolveu em definitivo o conflito é publicado imediatamente na 1ª série do *Boletim da República*.

2. O presidente do Tribunal Supremo enviará ao Ministro da Justiça uma cópia do acórdão, acompanhada da alegação do Ministério Público, dos acórdãos anteriores invocados como fundamento do recurso e das considerações que julgue oportunas.

Artigo 770º

(Recurso por parte do Ministério Público)

O recurso para o plenário do Tribunal Supremo pode ser interposto pelo Ministério Público, mesmo quando não seja parte na causa; neste caso, porém, não tem influência alguma na decisão desta e destina-se unicamente a provocar assento sobre o conflito de jurisprudência, podendo, por isso, ser interposto já depois de ter transitado em julgado o acórdão proferido em último lugar.

SECÇÃO VI

Revisão

SECÇÃO VII

Oposição de terceiro

Artigo 782º

(Termos a seguir no recurso dirigido ao Tribunal Supremo)

1. Se for dirigido ao Tribunal Supremo, o recurso segue os termos do agravo, na medida em que não contrariem o disposto no artigo anterior.

2. As diligências de prova que se tornem necessárias e não possam ter lugar naquele tribunal são requisitadas ao tribunal de 1ª instância donde o processo subiu.

SUBTÍTULO II

Do processo sumário

Artigo 791º

(Audiência de discussão e julgamento)

1. Ainda que a causa não admita recurso ordinário, a instrução, discussão e julgamento da causa serão feitos perante o colectivo de juízes, ao qual pertencerá exclusivamente o julgamento da matéria de facto.

2.

3. As respostas à matéria de facto são dadas em despacho proferido imediatamente e observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior e ainda nos artigos 652º a 655º.

SUBTÍTULO III

Do processo sumaríssimo

Artigo 793º

(Petição inicial)

(Revogado)

Artigo 794º

(Citação, contestação e rol de testemunhas)*(Revogado)*

Artigo 795º

(Efeitos da falta de contestação)*(Revogado)*

Artigo 796º

(Audiência de discussão e julgamento. Efeitos do não aparecimento das partes)*(Revogado)*

Artigo 797º

(Julgamentos dos recursos pelo tribunal de comarca)*(Revogado)*

Artigo 798º

(Julgamento das questões prévias)*(Revogado)*

Artigo 799º

(Prazo para a decisão do recurso)*(Revogado)*

Artigo 800º

(Força da decisão proferida pelo tribunal)*(Revogado)*

TÍTULO III

Do processo de execução

SUBTÍTULO I

Das disposições gerais

SUBCAPÍTULO II

Da execução para pagamento de quantia certa

CAPÍTULO I

Do processo ordinário

SECÇÃO I

Citação e oposição

Artigo 813º

(Fundamento de oposição à execução baseada em sentença)

Fundando-se a execução em sentença judicial condenatória, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes:

- a) inexistência ou inexecutabilidade do título;
- b).....
- c).....
- d).....
- e) falta ou nulidade da primeira citação para a acção declarativa, quando o réu não tenha intervindo no processo;
- f).....
- g).....
- h).....

Artigo 814º

(Fundamento de oposição à sentença do tribunal arbitral)*(Revogado)*

Artigo 818º

(Efeito do recebimento dos embargos)

1. O recebimento dos embargos não suspende a execução, salvo no caso previsto no número cinco ou se o embargante prestar caução.

- 2.
- 3.
- 4.

5. Tratando-se de execução, fundada em documento particular sem a assinatura reconhecida pelo notário, o juiz suspenderá a execução, ouvido o embargado, se o embargante alegar a falsidade da assinatura e juntar documento que constitua princípio de prova.

SECÇÃO II

Penhora

SUBSECÇÃO I

Bens que podem ser penhorados

Artigo 823º

(Bens relativa ou parcialmente impenhoráveis)

1. Estão também isentos de penhora:

- a) os bens do Estado, assim como os das restantes pessoas colectivas, quando se encontrem afectados ou estejam aplicados a fins de utilidade pública, salvo se a execução for por coisa certa ou para pagamento de dívida com garantia real;
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....

2.

3. Os bens a que se refere a alínea d) do número 1 podem ser apreendidos se forem nomeados pelo executado ou se a execução provier do preço por que foram comprados. Os utensílios e instrumentos de lavoura podem também ser apreendidos.

4.

SUBSECÇÃO II

Nomeação dos bens

Artigo 833º

(Regra)

1.

2. Pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento do exequente, para a localização e identificação dos bens penhoráveis do executado, determinar a realização das diligências adequadas junto dos bancos, conservatórias ou quaisquer pessoas ou entidades, públicas ou privadas, incluindo o executado.

Artigo 834º

(Restrições à liberdade de nomeação)

1. A nomeação começa pelos móveis ou imóveis situados na província, sem distinção, seguindo-se os situados no território nacional, só na falta de outras coisas móveis ou imóveis podem ser nomeados à penhora os direitos.

2.

SUBSECÇÃO III

Penhora de bens imóveis

Artigo 840º

(Entrega efectiva)

1.

2. Quando as portas estejam fechadas ou seja oposta alguma resistência, o funcionário requisitará a assistência do responsável do órgão de administração local e ao auxílio da força pública. As portas serão arrombadas na presença daquele e de duas testemunhas, lavrando-se auto da ocorrência.

Artigo 841º

(Depositário especial)

1.

2.

3. As rendas em dinheiro são depositadas, à medida que se vençam ou se cobrem, no Banco de Moçambique.

SECÇÃO IV

Penhora de bens móveis

Artigo 848º

(Modo de efectuar a penhora)

1.

2.

3. O dinheiro, papéis de crédito, pedras e metais preciosos que sejam apreendidos são depositados no Banco de Moçambique, à ordem do tribunal.

Artigo 854º

(Dever de apresentação de bens)

1.

2. Se os não apresentar dentro de cinco dias, é o depositário preso pelo tempo correspondente ao valor do depósito, calculado a cem mil meticais por dia, não podendo porém a prisão exceder a dois anos; ao mesmo tempo é executado, no próprio processo, para o pagamento do valor do depósito, servindo, neste caso, de título executivo a certidão de penhora.

3.

SUBSECÇÃO V

Penhora de direitos

Artigo 860º

(Depósito ou entrega da prestação devida)

1. Logo que a dívida se vença, o devedor, que a não haja contestado, é obrigado a depositar a respectiva importância no Banco de Moçambique, à ordem do tribunal, e a juntar

ao processo o documento do depósito, ou a entregar a coisa devida ao exequente, que funcionará como seu depositário.

2.

3.

Artigo 861º

(Penhora de abonos ou vencimentos ou de quantias depositadas no banco)

1. Quando a penhora haja de recair em quaisquer abonos ou vencimentos de funcionários públicos, é a entidade encarregada de processar as folhas notificada para que faça ao abono ou vencimento, o desconto correspondente do crédito penhorado e o depósito no Banco de Moçambique, à ordem do tribunal.

2. A penhora de quantias depositadas à ordem de qualquer autoridade no Banco de Moçambique é feita no próprio conhecimento de depósito, lavrando-se o termo respectivo no processo em que ele estiver e perante a autoridade que tiver jurisdição sobre o depósito.

SECÇÃO III

Convocação dos credores e verificação dos créditos

Artigo 866º

(Impugnação dos créditos reclamados)

1. Findo o prazo para a dedução dos créditos, proferir-se-á despacho a admitir ou a rejeitar liminarmente as reclamações que hajam sido apresentadas.

2. As reclamações podem ser impugnadas pelo exequente e pelo executado dentro de oito dias, a contar da notificação do despacho que as haja admitido.

3. Dentro do prazo concedido ao exequente, podem os restantes credores impugnar os créditos garantidos por bens sobre os quais tenham invocado também qualquer direito real de garantia.

4. A impugnação pode ter por fundamento qualquer das causas que extinguem ou modificam a obrigação ou que impedem a sua existência; mas se o crédito estiver reconhecido por sentença, a impugnação só pode basear-se nalguns dos fundamentos mencionados no artigo 813º, na parte em que for aplicável.

SECÇÃO IV

Pagamento

SUBSECÇÃO I

Modos de pagamento

SUBSECÇÃO II

Entrega de dinheiro

SUBSECÇÃO III

Adjudicação

SUBSECÇÃO IV

Consignação de rendimentos

SUBSECÇÃO V

Venda

DIVISÃO I

Modalidades da venda

Artigo 883º

(Modalidade da venda judicial e extrajudicial)

1.
2. A venda extrajudicial pode revestir as seguintes formas:
 - a) venda em bolsas de valores ou de mercadorias;
 - b).....
 - c).....
 - d).....

DIVISÃO II

Venda extrajudicial

Artigo 884º

(Bens vendidos nas bolsas)

1. São vendidos nas bolsas de valores os títulos de crédito que nelas tenham cotação.
2. Se na província da execução houver bolsas de mercadorias, nelas se venderão as mercadorias que aí forem cotadas.

Artigo 887º

(Como se faz a venda por negociação particular)

1.
2.
3. O preço é depositado directamente pelo comprador no Banco de Moçambique, antes de lavrado o instrumento da venda.
4.

Artigo 888º

(Venda em estabelecimento de leilão)

1.
2. A venda é feita pelo pessoal do estabelecimento e segundo as regras que estejam em uso. O gerente do estabelecimento depositará o preço líquido no Banco de Moçambique, à ordem do tribunal, e fará juntar ao processo o respectivo conhecimento, dentro dos cinco dias posteriores à realização da venda, sob pena das sanções aplicáveis ao infiel depositário.
3.
4.
5.

DIVISÃO III

Venda judicial

Artigo 890º

(Editais e anúncios para a venda judicial)

1.
2. Os editais são afixados, com a antecipação de dez dias, um na porta do tribunal e outro na porta do órgão de administração local em que os bens se encontrem. Tratando-se de prédios urbanos, afixar-se-á também um edital na porta de cada um deles.
3.

4.
5.

Artigo 904º

(Pagamento do preço: sanções)

1.
2. Quando a arrematação se realize no edifício do tribunal e a tesouraria judicial esteja aberta, nela se fará o depósito, sem acréscimo de qualquer percentagem; quando se efectuar fora ou a tesouraria estiver encerrada, far-se-á em mão do funcionário que lavrar o auto. Tanto o tesoureiro como este funcionário ficam obrigados a depositar no Banco de Moçambique a importância entregue, no próprio dia ou no primeiro dia útil seguinte.
3. O restante é depositado directamente pelo arrematante no Banco de Moçambique, no prazo de quinze dias, sob pena de captura e de os bens irem novamente à praça para serem arrematados por qualquer quantia, ficando o primeiro arrematante responsável pela diferença de preço e pelas custas a que der causa. A nova praça é anunciada nos termos do nº 2 do artigo 902.º
4.
5.
6.
7.

DIVISÃO IV

Disposições comuns

SECÇÃO V

Remição

SECÇÃO VI

Extinção e anulação da execução

SECÇÃO VII

Recursos

CAPÍTULO II

Do processo sumário

Artigo 924º

(Nomeação de bens à penhora)

O exequente pode nomear bens à penhora logo no requerimento executivo se a execução se fundar em decisão judicial condenatória, ainda que pendente de recurso com efeito meramente devolutivo, que não careça de ser liquidadas nos termos dos artigos 806º e seguintes.

Artigo 925º

(Citação do executado e oposição)

1. Se o exequente usar da faculdade que lhe é conferida pelo artigo anterior, a penhora é ordenada, sendo o executado citado simultaneamente do requerimento executivo e do despacho determinativo da penhora para deduzir, querendo, no prazo de cinco dias, embargos de executado e, cumulando-se nestes, a oposição à penhora que o executado pretenda deduzir.

2. Caso o exequente não nomeie bens à penhora no requerimento executivo, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar ou nomear bens à penhora, podendo, no mesmo prazo, deduzir oposição.

3. O prazo para a contestação dos embargos de executado é de cinco dias, seguindo-se depois, sem mais articulados, os termos do processo sumário da declaração.

4. À falta de citação ou notificação, nos termos do n.º 2 deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 921.º com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Do processo sumaríssimo

Artigo 927.º

(Termos da execução sumaríssima)

(Revogado)

SUBCAPÍTULO III

Da execução para entrega de coisa certa

Artigo 928.º

(Citação do executado)

1. Na execução para entrega de coisa certa que se funde em sentença condenatória, ainda que pendente de recurso com mero efeito devolutivo, aplica-se o disposto no artigo 924.º e seguintes, com as necessárias adaptações.

2. O executado é citado para, no prazo de cinco dias, fazer a entrega.

3. Nos restantes casos o executado é citado para, no prazo de dez dias, fazer a entrega.

Artigo 929.º

(Fundamentos e efeitos dos embargos do executado)

1. O executado pode deduzir embargos à execução pelos motivos especificados nos artigos 813.º e 815.º, na parte aplicável, e, além disso, com fundamento de benfeitorias a que tenha direito.

2. Se as benfeitorias autorizarem a retenção, o recebimento dos embargos suspende a execução até ao embolso da importância das benfeitorias, salvo se o exequente depositar ou caucionar a quantia pedida.

Artigo 940.º

(Fixação do prazo e termos subsequentes)

1. O prazo é fixado pelo juiz, que para isso procederá às diligências necessárias, podendo socorrer-se do parecer de técnicos ou ordenar prova pericial por um só perito, de sua nomeação.

2.

SUBCAPÍTULO IV

Da execução para prestação de facto

TÍTULO IV

Dos processos especiais

CAPÍTULO I

Das interdições e inabilitações

SECÇÃO I

Interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira

Artigo 945.º

(Publicidade da acção)

Recebida a petição, afixar-se-ão editais na porta do tribunal e na porta do órgão de administração local do domicílio do arguido, com indicação do nome deste e do

objecto da acção, e publicar-se-á, com as mesmas indicações, anúncio num dos jornais mais lidos na província ou, não havendo jornal, num dos jornais mais lidos no país.

Artigo 950.º

(Interrogatório do arguido)

1. Se o parecer do conselho for desfavorável à interdição ou inabilitação, ou se, não o sendo, o requerente promover o prosseguimento do processo, o juiz nomeará dois médicos, especializados em psiquiatria quando os houver na província, e proceder-se-á ao interrogatório e exame do arguido.

2.

SECÇÃO II

Inabilidade por prodigalidade ou por abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes

CAPÍTULO II

Da cessação do arrendamento

SECÇÃO I

Meios de que pode servir-se o senhorio

Artigo 972.º

(Aplicação subsidiária do processo sumário)

Salvo o disposto nos artigos imediatos, a acção de despejo segue os termos do processo sumário, com as seguintes especialidades:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e) As testemunhas residentes fora da província devem ser apresentadas pelas partes no juízo da causa e só se procederá às diligências que o juiz reputar indispensáveis;
- f).....

Artigo 980.º

(Regime de recursos)

1. Nas acções de despejo relativas a arrendamentos para habitação ou para o exercício de comércio, indústria ou profissão liberal, e em todas aquelas em que se aprecie a subsistência de contratos de arrendamento sobre prédios da mesma natureza, é sempre admissível recurso para o Tribunal Supremo, seja qual for o valor da causa.

2.

SECÇÃO II

Meios de que pode servir-se o arrendatário

SECÇÃO III

Despejo, colocação de escritos e ocupação ou reocupação por mandado judicial

SECÇÃO IV

Depósito de rendas

Artigo 992.º

(Termos do depósito)

1. O depósito é feito no Banco de Moçambique, em face da declaração apresentada em duplicado e escrita pelo arrendatário ou por outrem em seu nome, em que se

identifique o prédio e se indiquem o quantitativo da renda, o período de tempo a que diz respeito, os nomes do senhorio e do arrendatário os motivos por que se pede o depósito. Em poder do depositante fica um dos exemplares da declaração, com o lançamento de ter sido efectuado depósito.

2.

CAPÍTULO III

Da expurgação de hipoteca e da extinção de privilégios

CAPÍTULO IV

Da venda e adjudicação do penhor

CAPÍTULO V

Da prestação de contas

SECÇÃO I

Contas em geral

SECÇÃO II

Contas do tutor, do curador e do depositário judicial

CAPÍTULO VI

Da consignação em depósito

Artigo 1024º

(Petição)

1.

2. O depósito é feito no Banco de Moçambique, salvo se a coisa não puder ser aí depositada, pois nesse caso é nomeado depositário a quem se fará a entrega; são aplicáveis a este depositário as disposições relativas aos depositários de coisas penhoradas.

3.

4.

CAPÍTULO VII

Dos meios possessórios

SECÇÃO I

Ações possessórias

Artigo 1034º

(Invocação do direito de propriedade)

1.

2. Neste caso o autor pode responder à contestação quanto à questão da propriedade e se deduzir alguma excepção pode ainda o réu responder à matéria desta.

SECÇÃO II

Embargos de terceiro

Artigo 1038º

(Embargos de terceiro por parte dos cônjuges)

1. O cônjuge que tenha a posição de terceiro, pode defender por meio de embargos a sua posse quanto aos bens comuns.

2.

CAPÍTULO VIII

Da posse ou entrega judicial

CAPÍTULO IX

Das acções de arbitramento

CAPÍTULO X

Da reforma de títulos, autos e livro

SECÇÃO I

Reforma de títulos

Artigo 1069º

(Petição e citação para a reforma de títulos destruídos)

1.

2.

3. Se houver necessidade de citar interessados incertos, o prazo de dilação pode ser elevado a seis meses quando o título tenha sido emitido ou subscrito em país estrangeiro e será afixado um edital na Bolsa de Valores quando o título tenha cotação na bolsa. Nos editais e anúncios far-se-á a transcrição do título, sendo possível, e, não o sendo, indicar-se-á o que for necessário para a sua identificação.

SECÇÃO II

Reforma de autos

Artigo 1081º

(Reforma de processo desencaminhado ou destruído nos tribunais superiores)

1. Desencaminhado ou destruído algum processo no Tribunal Supremo, a reforma é requerida ao presidente deste tribunal, sendo aplicável ao caso o disposto nos artigos 1074º e 1075º. Serve de relator o relator do processo desencaminhado ou destruído e, na sua falta o que for designado em segunda distribuição.

2.

SECÇÃO III

Reforma de livros

CAPÍTULO XI

Da acção de indemnização contra magistrados

Artigo 1086º

(Decisão sobre a admissão da causa)

1.

2. Sendo a causa da competência do tribunal judicial provincial, a decisão é proferida dentro de quinze dias. Quando for da competência do Supremo, os autos vão com vista aos juízes da respectiva secção por cinco dias a cada um, concluindo pelo relator, e em seguida a secção resolve.

3.

Artigo 1087º

(Recurso de agravo)

Da decisão do juiz de direito que admita ou não admita a acção cabe recurso de agravo.

Artigo 1089º

(Discussão e julgamento)

1. No Tribunal Supremo o processo, quando esteja preparado para o julgamento final, vai com vista por cinco dias a cada um dos juizes que compõem o tribunal e, em seguida, faz-se a discussão e o julgamento da causa em sessão do tribunal pleno.

2.

Artigo 1090º

(Recurso de apelação)

(Revogado)

Artigo 1091º

(Tribunal competente para a execução)

Condenado o réu em quantia certa, a execução corre por apenso ao processo onde foi proferida a condenação, perante o tribunal judicial provincial do domicílio do executado ou perante o da província mais próxima, se ele for juiz de direito em exercício.

CAPÍTULO XII

Da revisão de sentenças estrangeiras

CAPÍTULO XII

Da revisão e confirmação de sentenças estrangeiras

Artigo 1094º

1. Sem prejuízo do que se acha estabelecido em tratados e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro ou por árbitros no estrangeiro, tem eficácia em Moçambique, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.

2. Não é necessária a revisão quando a decisão seja invocada em processo pendente nos tribunais moçambicanos, como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem haja de julgar a causa.

Artigo 1095º

(Tribunal competente)

Para a revisão e confirmação é competente o Tribunal Supremo.

Artigo 1096º

(Requisitos necessários para a confirmação)

Para que a sentença seja confirmada é necessário que:

- a).....
- b).....
- c) provenha de tribunal competente segundo as regras de conflitos de jurisdições da lei moçambicana;
- d) não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal moçambicano, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;
- e) o réu tenha sido devidamente citado, salvo tratando-se de causa para que a lei moçambicana dispensaria a citação inicial; e, se o réu foi logo condenado por falta de oposição ao pedido, que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa;

f) não contenha decisões contrárias aos princípios de ordem pública moçambicana;

g) tendo sido proferida contra português, não ofenda as disposições do direito privado moçambicano, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflitos do direito moçambicano.

Artigo 1102º

(Recurso da decisão final)

(Revogado)

CAPÍTULO XIII

Da justificação da ausência e da qualidade de herdeiro

Artigo 1106º

(Publicidade da sentença)

1. A sentença que julgue justificada a ausência não produz efeito sem decorrerem quatro meses sobre a sua publicação por edital afixado na porta da sede do órgão local de administração territorial do último domicílio do ausente e por anúncio inserto num dos jornais diários mais lidos na província a que esse órgão pertença e também num dos jornais diários de maior circulação no país.

2. Bastará a publicação do anúncio num dos jornais diários de maior circulação no país, se na província não houver jornal.

CAPÍTULO XIV

Da execução especial por alimentos

CAPÍTULO XV

Da liquidação de patrimónios

SECÇÃO I

Liquidação e benefício de sócios

SECÇÃO II

Liquidação em benefício do Estado

SECÇÃO III

Liquidação em benefício de credores

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

SUBSECÇÃO II

Meios preventivos da declaração de falência

DIVISÃO I

Convocação dos credores

DIVISÃO II

Verificação provisória dos créditos

DIVISÃO III

Da concordata

DIVISÃO IV

Acordo de credores

SUBSECÇÃO III

Declaração de falência e oposição por embargos

Artigo 1181º

(Publicação da sentença)

1.

2. A sentença, que terá pronta a execução, é logo notificada ao Ministério Público, registada a requerimento deste na conservatória competente e publicada por extracto em um número do *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos na província e por editais afixados na porta da sede e sucursais do estabelecimento do falido, na da sua residência e ainda na do tribunal. O expediente para estas diligências deve ser feito em três dias.

3.

SUBSECÇÃO IV

Efeitos da falência

DIVISÃO I

Efeitos da falência relativamente ao falido e aos credores

Artigo 1192º

(Residência do falido)

1.

2. Todas as notificações ao falido, quando não tenha constituído mandatário com domicílio na província, são feitas na residência constante do termo.

3.

DIVISÃO II

Efeitos da falência sobre os actos prejudiciais à massa

SUBSECÇÃO V

Providências conservatórias

Artigo 1208º

(Entrega dos bens ao administrador ou depositário)

1. À medida que forem sendo apreendidos, os bens são entregues ao administrador. Os bens apreendidos em província que não seja a da falência são entregues à guarda e administração de depositário judicial nomeado na província deprecada.

2.

SUBSECÇÃO VI

Administração da massa falida

SUBSECÇÃO VII

Verificação do passivo. Restituição e separação de bens

SUBSECÇÃO VIII

Liquidação do activo

Artigo 1246º

(Quem faz a liquidação)

1.

2. Para a liquidação de bens apreendidos noutra província será expedida carta precatória pelo tribunal, podendo ainda, em caso de urgência, ser utilizado outro meio mais expedito de comunicação escrita.

Artigo 1251º

(Depósito do produto da liquidação)

À medida que se for efectuando a liquidação, o seu produto é depositado no Banco de Moçambique, à ordem do síndico, que pode levantar as quantias indispensáveis para ocorrer às despesas da liquidação e administração, sendo os respectivos cheques assinados pelo síndico e pelo administrador.

SUBSECÇÃO IX

Pagamento aos credores

SUBSECÇÃO X

Contas da administração

SUBSECÇÃO XI

Meios suspensivos da falência

Artigo 1269º

(Chamamento dos credores para embargarem)

1. Recebida a concordata, são notificados os credores incertos e também os credores certos que a não tenham aceitado, por éditos de trinta dias, publicados no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos na província, para, em oito dias após o termo do prazo dos éditos, deduzir por embargos o que considerem de seu direito contra a concordata. Para o mesmo fim, é também notificado o Ministério Público.

2.

SUBSECÇÃO XII

Classificação da falência

SUBSECÇÃO XIII

Fim da inibição e reabilitação do falido

SUBSECÇÃO XIV

Disposições especiais relativas às sociedades

Artigo 1291º

(Efeito da falência da sociedade sobre os sócios de responsabilidade ilimitada)

1. A sentença que declare a falência da sociedade declarará igualmente a de todos os sócios de responsabilidade ilimitada.

Para esse efeito, há-de o requerimento para a declaração de falência da sociedade indicar o nome, domicílio, distrito e província da naturalidade de cada um dos sócios de responsabilidade ilimitada que a compõem.

2.

3.

4.

SUBSECÇÃO XV

Especialidades das falências dos pequenos comerciantes

Artigo 1303º

(Termos a seguir na falência dos pequenos comerciantes)

1. Nas falências cujo valor não exceda a alçada da do tribunal judicial provincial seguir-se-ão os termos do processo estabelecido nesta secção, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

2.
3.

Artigo 1304º

(Quem faz o julgamento da falência)*(Revogado)*

Artigo 1305º

(Prazo da reclamação de crédito: omissão da publicação no Boletim da República)

1.
2. É omitida a publicação, no *Boletim da República*, da sentença declaratória da falência, observando-se porém as restantes formas de publicação estabelecidas no artigo 1181º, e o prazo dos embargos é contado da publicação no jornal.

Artigo 1312º

(Acções de verificação, restituição e separação)

Todos os créditos e direitos à restituição ou separação de bens da massa são verificados pelo processo regulado nos artigos anteriores. Mas se o interessado se encontrar ausente do território nacional dentro do prazo das reclamações, poderá intentar as acções a que se refere o artigo 1241.º

SUBSECÇÃO XVI

Insolvência dos não comerciantes

CAPÍTULO XVI

Do inventário

SECÇÃO I

Declarações do cabeça-de-casal. Citação dos interessados. Oposições

Artigo 1330º

(Decisões que devem ser notificadas)

1.
2. Estas notificações fazem-se sempre que os notificandos residam na área da província, ainda que aqui não tenham domicílio, nem constituam mandatário.
3.

Artigo 1332º

(Oposição e impugnação)

1.
2. Deduzida a oposição ou impugnação, serão notificados para responder o impugnado e os outros interessados que residam na província.

Com o requerimento e resposta se indicarão todas as provas e, efectuadas as diligências estritamente indispensáveis, será a questão imediatamente decidida.

Ainda que nenhuma oposição tenha sido deduzida, o juiz decidirá se o inventário deve prosseguir, quando o cabeça-de-casal haja declarado, nos termos do artigo 1328º, que para ele não há fundamento.

3.

4. Se a oposição ou a impugnação forem deduzidas antes de citados todos os interessados residentes no território nacional, não se proferirá decisão sem estarem feitas todas as citações e sem se ouvirem esses interessados.

Pelos interessados residentes no estrangeiro ou por aqueles que tenham sido citados por éditos, é ouvido o Ministério Público.

5.

SECÇÃO II

Relação de bens. Nomeação de louvados. Avaliação.**Descrição**

Artigo 1340º

(Exame e vista do processo)

1. Apresentada a relação de bens, ou logo que o responsável pela apresentação declare que ela não deve ter lugar, e citados todos os interessados residentes no território nacional, facultar-se-á o exame do processo, por cinco dias, a cada um dos advogados, segundo a ordem das procurações, sendo por último ao do cabeça-de-casal, e por fim dar-se-á vista, pelo mesmo prazo, ao Ministério Público, quando o inventário for obrigatório.

2.
3.

Artigo 1350º

(Descrição dos bens)

1.
2. Para a descrição dos móveis de pequeno valor, ainda que de diversa natureza, são formados lotes, de modo que, tanto quanto possível, em cada verba se compreendam bens de valor não inferior a metade da alçada do tribunal judicial distrital de 1ª classe.

SECÇÃO III

Conferência de interessados

SECÇÃO IV

Segunda avaliação. Licitações

SECÇÃO V

Partilha

SECÇÃO VI

Emenda e anulação da partilha

SECÇÃO VII

Disposições gerais

Artigo 1396º

(Regime dos recursos)

1. Nos inventários de valor superior à alçada do tribunal judicial provincial o regime dos recursos é o do processo ordinário, com as seguintes especialidades:

- a)
b)

2. Nos inventários cujo valor não exceda a alçada do tribunal judicial provincial o regime de recursos é o do processo sumário.

3. Os recursos interpostos em tribunal distrital têm igualmente o regime do processo sumário, mas se o inventário tiver de ser remetido ao tribunal judicial provincial para aí prosseguir, este tribunal conhecerá deles logo que receba o processo.

SECÇÃO VIII

Incidentes do inventário

SECÇÃO IX

Partilha de bens em alguns casos especiais

Artigo 1405º

(Cabeça-de-casal)

No inventário a que se refere o artigo anterior, as funções de cabeça-de-casal serão exercidas pelo cônjuge que o juiz designar, ouvidos ambos.

CAPÍTULO XVII

Dos processos de jurisdição voluntária

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1411º

(Valor das resoluções)

1.
2. As resoluções são recorríveis nos termos gerais do direito.

SECÇÃO II

Providências relativas aos filhos e aos cônjuges

SUBSECÇÃO I

Providências relativas aos filhos

SECÇÃO II

Providências relativas aos filhos e aos cônjuges

SUBSECÇÃO I

Providências relativas aos filhos

SUBSECÇÃO II

Providências relativas ao cônjuge

Artigo 1414º

(Privação do direito ao nome do cônjuge)

1. Na petição para que o cônjuge viúvo ou separado judicialmente de pessoas e bens seja privado do direito ao nome do outro, por se mostrar indigno dele, o requerente deve alegar os factos justificativos da indignidade.

2. O cônjuge requerido é citado para contestar, sob cominação de a proibição ser logo decretada.

3.

Artigo 1415º

(Privação de entrada na casa de habitação de família)

1. Tendo um dos cônjuges privado o outro de entrar na casa de habitação de família, pode qualquer deles requerer a intervenção do tribunal para a solução do diferendo, oferecendo logo as provas.

2. O outro cônjuge é citado para contestar, oferecendo igualmente as provas.

3. O juiz determinará as diligências que entender necessárias devendo convocar as partes e quaisquer familiares para uma audiência onde procurará a conciliação e, não sendo esta possível, decidirá de imediato.

4. Este pedido será indeferido se se verificar estar pendente a acção de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento.

Artigo 1416º

(Contribuição do cônjuge para as despesas domésticas)

1. O cônjuge que pretenda exigir a entrega directa da parte dos rendimentos do outro, necessária para as despesas domésticas, indicará a origem dos rendimentos e a importância que pretende receber, justificando a necessidade e razoabilidade do montante pedido.

2. Seguir-se-ão, com as necessárias adaptações, os termos do processo para a fixação dos alimentos provisórios, e a sentença, se considerar justificado o pedido, ordenará a notificação da pessoa ou entidade pagadora dos rendimentos ou proventos para entregar directamente ao cônjuge requerente a respectiva importância periódica.

Artigo 1417º

(Conversão da separação em divórcio)

1. O requerimento de conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio é autuado por apenso ao processo de separação.

2. Requerida a conversão por ambos os cônjuges é logo proferida a sentença.

3. Requerida a conversão por um dos cônjuges, é o outro citado para contestar o pedido, no prazo de cinco dias.

4. Na falta de contestação, ou sendo esta julgada improcedente, a separação é convertida em divórcio, desde que tenham decorrido três anos sobre o trânsito em julgado da sentença que a decretou.

5. Se o fundamento do pedido for o adultério, a acção seguirá os termos do processo comum ordinário.

SECÇÃO III

Separação por mútuo consentimento

Artigo 1419º

(Requerimento)

(Revogado)

Artigo 1420º

(Convocação da conferência)

(Revogado)

Artigo 1421º

(Conferência)

(Revogado)

Artigo 1422º

(Suspensão ou adiamento da conferência)

(Revogado)

Artigo 1423º

(Nova conferência. Separação definitiva)

(Revogado)

Artigo 1424º

(Efeitos da sentença que decreta a separação definitiva)

(Revogado)

SECÇÃO IV

Processos de suprimento

SECÇÃO V

Alienação ou oneração de bens dotais e de bens sujeitos a fideicomisso

Artigo 1431º

(Petição da autorização judicial)

(Revogado)

Artigo 1432º

(Pessoas citadas)

(Revogado)

Artigo 1433º

(Termos posteriores)

(Revogado)

Artigo 1434º

(Destino do produto da alienação por necessidade urgente)

(Revogado)

Artigo 1435º

(Destino do produto de alienação por utilidade manifesta)

(Revogado)

Artigo 1436º

(Convenção do produto em casos especiais)

(Revogado)

Artigo 1437º

(Aplicação da parte sobrança)

(Revogado)

Artigo 1438º

(Autorização judicial para alienar ou onerar bens sujeitos a fideicomisso)

(Revogado)

SECÇÃO VI

Autorização ou confirmação de certos actos

SECÇÃO VII

Conselho de família

SECÇÃO VIII

Verificação Judicial da gravidez

Artigo 1446º

(Requerimento)

Quando, para qualquer efeito, a mulher pretenda que se certifique judicialmente se está ou não grávida, requererá ao tribunal judicial provincial da sua residência que se proceda à respectiva confirmação.

Artigo 1447º

(Exame)

1. A requerente juntará ao requerimento inicial relatório médico elaborado por médicos ou profissionais de saúde devidamente habilitados.

2. O juiz pode, em seu critério, mandar repetir o exame, nomeando para o efeito outro ou outros médicos ou profissionais de saúde devidamente habilitados.

Artigo 1448º

(Termos posteriores)

1. Do resultado do exame referido no artigo anterior, é notificada a requerente, que dentro de cinco dias pode dizer o que se lhe oferecer:

2.

SECÇÃO X

Fixação judicial de prazo

SECÇÃO XI

Notificação para preferência

SECÇÃO XII

Herança jacente

SECÇÃO XIII

Exercício da testamentaria

SECÇÃO XIV

Tutela da personalidade, do nome e da correspondência oficial

SECÇÃO XV

Apresentação de coisas ou documentos

SECÇÃO XVI

Modificação da sentença ou acordo que fixe a indemnização sob a forma de renda

SECÇÃO XVII

Exercício de direitos sociais

SUBSECÇÃO II

Destituição de administrador

SUBSECÇÃO III

Convocação de reuniões e assembleia de sócios

SUBSECÇÃO IV

Redução do capital social

SUBSECÇÃO V

Averbamento, conservação e depósito de acções e obrigações

Artigo 1449º

(Segundo exame)*(Revogado)*

SECÇÃO IX

Providências conservatórias e curadoria provisória dos bens do ausente

Artigo 1452º

(Publicação da sentença)

1. A sentença que defira a curadoria é publicada por editais afixados na porta do tribunal e na porta do órgão de administração local do último domicílio conhecido do ausente e por anúncio inserto no jornal que o juiz achar mais conveniente.

2.

Artigo 1494º

(Depósito de acções ou obrigações no Banco de Moçambique)

Os depósitos de acções ou obrigações ao portador, necessário para se tomar parte em assembleia geral, pode ser feito no Banco de Moçambique, quando a administração da sociedade o recusar.

SUBSECÇÃO VI

Exame de escrituração e documentos

SUBSECÇÃO VII

Investidura em cargos sociais

SUBSECÇÃO VIII

Providências relativas a navios ou sua carga

Artigo 1507º

(Nomeação de consignatário)

1. A nomeação de consignatário para tomar conta de fazendas que o destinatário se recuse ou não apresente a receber é requerida pelo capitão ao tribunal judicial provincial a que pertença o porto da descarga.

2. O juiz ouve o destinatário ou o consignatário sempre que resida na província e, se julgar justificado o pedido, nomeia o consignatário e autoriza a venda das mercadorias por alguma das formas indicadas no artigo 883.º

LIVRO IV

Do tribunal arbitral

TÍTULO I

Do tribunal arbitral voluntário

CAPÍTULO I

Do compromisso e da cláusula compromissória

Artigo 1508º

(Admissibilidade do compromisso arbitral)*(Revogado)*

Artigo 1509º

(Capacidade dos compromitentes)*(Revogado)*

Artigo 1510º

(Validade do compromisso)*(Revogado)*

Artigo 1511º

(Requisitos do compromisso)*(Revogado)*

Artigo 1512º

(Caducidade de compromisso)*(Revogado)*

Artigo 1513º

(Cláusula compromissória)*(Revogado)*

CAPÍTULO II

Dos árbitros

Artigo 1514º

(Nomeação dos árbitros)*(Revogado)*

Artigo 1515º

(Liberdade de aceitação; escusa)*(Revogado)*

CAPÍTULO III

Do processo

Artigo 1516º

(Regulamentação do processo)*(Revogado)*

Artigo 1517º

(Onde e como funciona o tribunal)*(Revogado)*

Artigo 1518º

(Juramento dos árbitros)*(Revogado)*

Artigo 1519º

(Termos do processo)*(Revogado)*

CAPÍTULO IV

Da decisão

Artigo 1520º

(Poderes de julgamento)*(Revogado)*

Artigo 1521º

(Como se lavra a decisão)*(Revogado)*

Artigo 1522º

(Valor da decisão)*(Revogado)*

CAPÍTULO V

Dos recursos

Artigo 1523º

(Regime dos recursos)*(Revogado)*

Artigo 1524º

(Renúncia aos recursos)*(Revogado)*

TÍTULO II

Do tribunal arbitral necessário

Artigo 1526º

(Nomeação dos árbitros. Árbitros de desempate)

1. Pode qualquer das partes requerer a notificação da outra para a nomeação de árbitros, aplicando-se, com as necessárias adaptações o estabelecido na Lei da Arbitragem.

2.

Artigo 1527º

(Substituição dos árbitros. Responsabilidade dos remissos)*(Revogado)*

Artigo 1528º

(Aplicação das disposições relativas ao tribunal arbitral voluntário)

Em tudo o que não vai especialmente regulado neste título observar-se-á, na parte aplicável, o disposto na Lei da Arbitragem.

ARTIGO 2º

Aditamentos ao Código de Processo Civil

São aditados ao Código de Processo Civil os artigos 156º/A, 387º/A, 522º/A, 618º/A, 657º/A, 657º/B, com a seguinte redacção:

Artigo 156º/A

(Marcação e adiamento de diligências e audiências)

1. Os juízes devem providenciar pela marcação do dia e hora de realização de diligências e audiências mediante prévio acordo dos mandatários judiciais, devendo para o efeito, encarregar a secretaria de realizar os contactos necessários, fixando prazo para tal.

2. Na falta de acordo, compete aos juízes designarem dia e hora da realização da diligência ou da audiência.

3. Em caso de impossibilidade de realizar a diligência ou a audiência por motivo imprevisto do tribunal, deve a secretaria dar imediato conhecimento do facto a todos os intervenientes processuais, providenciando para que estes sejam prontamente notificados do adiamento.

Artigo 387º/A

(Responsabilidade penal do requerido)

Incorre na pena do crime de desobediência qualificada todo aquele que infrinja a providência cautelar decretada, sem prejuízo das medidas adequadas à sua execução coerciva.

Artigo 522º/A

(Depoimento prestado antecipadamente)

1. Os depoimentos das partes, testemunhas ou quaisquer outras pessoas que devam prestá-los no processo, poderão ser gravados quando prestados antecipadamente, mas serão sempre reduzidos a escrito.

2. Com a redacção ditada pelo juiz, podem as partes ou o seu mandatário, fazer as reclamações que entendam, cabendo ao depoente, uma vez lido o texto, confirmá-lo ou pedir a as rectificações necessárias.

Artigo 618º/A

(Recusa a depor como testemunha)

1. Podem recusar-se a depor como testemunhas, salvo nas causas em que se trate de verificar o nascimento ou óbito dos filhos:

- b) os ascendentes nas causas dos descendentes e os adoptantes nas causas dos adoptados, e vice-versa;
- c) o sogro ou a sogra nas causas do genro ou da nora, e vice-versa;
- d) qualquer dos cônjuges ou daqueles que vivem em união de facto nas causas em que seja parte o outro cônjuge;
- e) os que, por seu estado profissional estejam vinculados ao sigilo profissional, aplicando-se neste caso o disposto no artigo 519.º

2. Incumbe ao juiz advertir as pessoas do direito que lhes assiste de se recusarem a depor e a avaliar a legitimidade da escusa.

Artigo 657º/A

(Gravação de depoimentos na audiência final)

1. As audiências finais e os depoimentos, informações e esclarecimentos nelas prestados, são gravados sempre que alguma das partes o requeira, nos termos do artigo 512º, por não prescindir da documentação de prova nelas produzida ou quando o tribunal oficiosamente o determine.

2. A gravação é efectuada por sistema sonoro, podendo ser usados outros processos técnicos semelhantes adequados de que o tribunal possa dispor.

3. A parte que pretenda a gravação das audiências finais, depoimentos, informações e esclarecimentos, nos termos dos números anteriores, deverá providenciar os meios técnicos necessário, salvo se o tribunal os possuir.

4. Na acta da audiência, sob pena de nulidade desta, será assinalado o início e o termo de gravação de cada depoimento, informação ou esclarecimento.

5. A fita gravada ou documento análogo é mandado juntar ao processo.

Artigo 657º/B

(Depoimentos prestados por telefone e videoconferência)

1. Quando ocorra impossibilidade de atempada comparência de quem deva depor na audiência, pode o juiz determinar, com o acordo das partes, que os depoimentos, informações e esclarecimentos sejam prestados através de meios de comunicação directa ao tribunal, nos termos deste código.

2. O tribunal deve assegurar-se, pelos meios técnicos possíveis, da fidelidade, veracidade e plena liberdade da prestação do depoimento e devendo ficar a constar da respectiva acta o seu teor e as circunstâncias em que foi colhido.

ARTIGO 3º

Artigos revogados

São expressamente revogados os artigos 69º, 71º, 192º, 224º, 280º, 281º, 282º, 320º, 321º, 322º, 323º, 324º, 395º, 464º, 503º, 547º, 548º, 549º, 550º, 551º, 573º, 591º, 721º, 722º, 723º, 724º, 725º, 726º, 727º, 728º, 729º, 730º, 731º, 732º, 754º, 755º, 756º, 757º, 759º, 760º, 761º, 762º, 793º, 794º, 795º, 796º, 797º, 798º, 799º, 800º, 814º, 927º, 1090º, 1102º, 1304º, 1419º, 1420º, 1421º, 1422º, 1423º, 1424º, 1431º, 1432º, 1433º, 1434º, 1435º, 1436º, 1437º, 1449º, 1508º, 1509º, 1510º, 1511º, 1512º, 1513º, 1514º, 1515º, 1516º, 1517º, 1518º, 1519º, 1520º, 1521º, 1522º, 1523º, 1524º, 1527º do Código de Processo Civil.

ARTIGO 4º

Disposições finais e transitórias

1. As alterações introduzidas no presente diploma são imediatamente aplicadas aos processos pendentes em que a citação do réu ou de terceiros ainda não tenha sido efectuada ou ordenada.

2. A lei nova não prejudica as diligências em curso para a realização de determinada modalidade de citação, sendo imediatamente aplicável se essa citação não vier a acontecer.

ARTIGO 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Decreto-Lei nº 2/2005

de 27 de Dezembro

O Código Comercial em uso no País data de 1888 e não acompanhou os desenvolvimentos registados no domínio comercial nos últimos cem anos.

Os esforços empreendidos após a proclamação da independência nacional, com o fito de adequar a legislação comercial à realidade económica, resultaram na aprovação de diversos diplomas extravagantes, dispersos e de difícil consulta e aplicação, ditando a necessidade de uma reforma geral do Código Comercial.

Por outro lado, o desenvolvimento do sector privado e o dinamismo sócio-económico, ocorridos nos últimos anos, impõem a adequação do Código Comercial às tendências modernas do comércio internacional, assim como a necessidade de se responder às exigências ditadas pela integração no mercado regional.

Assim, ao abrigo da alínea d) do nº 1 do artigo 204 da Constituição e do artigo 1 da Lei nº 10/2005, de 23 de Dezembro, o Conselho de Ministros determina:

ARTIGO 1

(Aprovação do Código Comercial)

É aprovado o Código Comercial, publicado em anexo ao presente Decreto-Lei e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Norma revogatória)

1. É revogado o Código Comercial aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, com excepção do disposto no Capítulo V do Título II do Livro Segundo, relativo às sociedades cooperativas, e no Livro Terceiro, relativo ao comércio marítimo.

2. São revogados os seguintes diplomas legais:

- a) Lei de 11 de Abril de 1901, Lei das Sociedades por Quotas;
- b) Decreto-Lei nº 598, de 8 de Novembro de 1973, sobre a fusão e cisão de sociedades comerciais;
- c) Decreto nº 13/76, de 3 de Abril, sobre a redução do número de administradores em sociedades;
- d) Decreto nº 12778, de 9 de Maio, sobre a nomeação de administradores das sociedades anónimas;
- e) Lei nº 11/91, de 30 de Julho, relativo ao capital mínimo das sociedades por quotas;
- f) Lei nº 14/91, de 3 de Agosto, sobre o restabelecimento de acções ao portador;
- g) Decreto-Lei nº 49381, de 15 de Novembro de 1969, sobre a fiscalização de sociedades anónimas.

ARTIGO 3

(Remissão para disposições revogadas ou incorporadas)

Quando disposições legais ou contratuais remetam para preceitos legais revogados por esta lei, deve entender-se que a remissão é feita para as correspondentes disposições do Código Comercial, salvo se a interpretação daquelas impuser solução diferente.

ARTIGO 4

(Modificações ao Código Comercial)

1. Todas as modificações que de futuro se façam sobre matéria contida no Código Comercial passam a fazer parte dele, devendo ser inscritas no lugar próprio, mediante a substituição dos artigos alterados, a supressão das disposições que devam ser eliminadas ou o adicionamento dos preceitos que se mostrem necessários.

2. Toda e qualquer modificação introduzida nas disposições relativas às letras, livranças ou cheques só produz efeitos em Moçambique nos estritos limites em que seja permitida pelas respectivas convenções internacionais.